

REVISTA DA

ANDES

Edição especial · junho de 2025



 ANDES
Associação Nacional
de Desembargadores

1º Congresso Nacional de Desembargadores

Editorial
E a Andes vai...
Pág. 4

Entrevista
Presidente
da Andes
Pág. 10

Breves considerações
sobre o furto
de combustível
Pág. 46

As espécies de
responsabilidade
ambiental
Pág. 53

SUMÁRIO

4

**E a Andes
vai...**

Editorial
E a Andes vai..

6



**1º Congresso Nacional
de Desembargadores**
Programação

10



Entrevista
Presidente da ANDES
Fábio Dutra

20



**A formação da
Magistratura**
José Laurindo de Souza Netto

25



**Valorização da magistratura
e tempo de serviço**
Maurício Pizarro Drummond

28



**Princípio federativo e
a conjuntura nacional
no Poder Judiciário**
Guaraci de Campos Vianna

41



**A cognição ampliada no agravo
de instrumento contra a sentença
de convalidação da recuperação
judicial em falência**

Itamar de Lima

46



**Breves considerações sobre
o furto de combustível**

Carlos Eduardo Conserino

53



**As espécies de
responsabilidade
ambiental**

Alexandre Pessanha Dias

Presidente:
Fabio Dutra – TJRJ
1º Vice-Presidente:
Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva – TJRJ
2º Vice-Presidente:
André Ricardo Cruz Fontes – TRF2
3º Vice-Presidente:
Carlos Cini Marchionatti – TJRS



ANDES
Associação Nacional
de Desembargadores



12

A tecnologia PIQL como solução estratégica para a preservação digital no poder judiciário

Thayane Alencar e Filipe Litaiff



35

A jurisdição e suas relações com o poder legislativo

André R. C. Fontes

Diretores Nacionais:

Assuntos Legislativos e de Relações Institucionais:
Roberto Carvalho Veloso – TRF1

Cultural e de Eventos:
Guaraci de Campos Vianna – TJRJ

Assuntos Jurídicos e Prerrogativas:
José Laurindo de Souza Netto – TJPR

Relações com os Tribunais:
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira – TRT2

Inativos:
Eduardo Augusto Paurá Peres – TJPE

Conselho Deliberativo:
Fernando Fernandy Fernandes – TJRJ
Fernando Zardini Antonio – TJES
Ilka Esdra Silva Araújo – TRT16 – MA
James Magno Araújo Farias – TRT16 – MA
João Alves da Silva – TJPB
Mirza Telma de O. Cunha – TJAM
Renata Machado Cotta – TJRJ

Suplentes do Conselho Deliberativo:
Alberto Nogueira Virginio – TJPE
Carlos Augusto Tork de Oliveira – TJAP
Naor Ribeiro de Macedo Neto – TJPR

Conselho Fiscal:
Carlos Santos de Oliveira – TJRJ
Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues – TJRJ
Yedo Simões de Oliveira – TJAM

Suplentes do Conselho Fiscal:
Itamar de Lima – TJGO

Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond – TRT1 – RJ
Rejane Andersen – TJSC

Diretores representantes junto aos tribunais:

Fábio Eugênio D. de Oliveira Lima – TJPE
Itamar de Lima – TJGO
Jayme Henrique Ferreira – TJAP
João Alves da Silva – TJPB
José Torres Ferreira – TJRO
Jose Ribamar Oliveira – TJPI
Maria do Carmo Cardoso – TRF1
Maria Erotides Kneip – TJMT
Otávio Portes – TJMG
Helvecio de Brito Maia Neto – TJTO
Paulo Airon Albuquerque Filho – TJCE
Sonia Mascaro Nascimento – TRT 2
Sideni Soncini Pimentel – TJMS
Valdir Jose Silva de Carvalho – TRT 6
Yedo Simões de Oliveira – TJAM
João Augusto Alves de Oliveira Pinto – TJBA
Evandro Sergio Netto de Magalhães Melo – TJPE
Eva do Amaral Coelho – TJPA
Edivaldo Bandeira Rios – TJAL
José Carlos Malta Marques – TJAL
Naor Ribeiro de Macedo Neto – TJPR
João Batista Rodrigues Rebouças – TJRN
Manoel Alves Rabelo – TJES
Leonardo Pache de Faria Cupello – TJRR
Roberto Wanderley Nogueira – TRF 5

Diretores Culturais:
Erik Simões – TJPE
Jamil de Miranda Gedeon Neto – TJMA
Marcos Antonio Ibrahim – TJRJ
Marcos Machado – TJMT
Jones Figueiredo Alves – TJPE

Expediente

Jornalista Responsável:
Maria da Conceição Sá
(Mtb.19.205)

Design Gráfico & Diagramação:
Felipe Loureiro
Rafaelle Neves

Revisão
Daniel Reis Pessanha
Celso Goulart Neves

Tiragem:
3 mil exemplares

Circulação:
Nacional

Impressão:
Aerographic

Revista da Andes:
imprensa@andes-jur.com.br

Imagination Produções Audiovisuais Ltda.
(21)96836-5658

Os artigos assinados e as declarações feitas em entrevistas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo, necessariamente, à posição da diretoria da ANDES. É bem-vinda a colaboração de artigos para a revista. Os mesmos serão analisados pelo conselho editorial e devem ser inéditos, obedecendo ao tamanho máximo de cinco laudas (1 lauda = 30 linhas com 72 dígitos em cada).

Associação Nacional de Desembargadores-ANDES
Rua Dom Manuel, 29 / Gr.101, Centro/RJ – 20010-090
Tel.: (21) 3133-4721 / 4720 Celular: (21) 98807-8553
E-mail: contato@andes-jur.com.br

E a Andes vai...

EDITORIAL

“ A Andes vem se afirmando como um associação consciente do seu papel de representante qualificada dos magistrados de segundo grau...”

“ ... A Andes se constitui na voz dos desembargadores brasileiros, pois conhece e se preocupa com as suas aspirações...”

Ao se aproximar do segundo decênio de vida, a Andes vem se afirmando como uma Associação consciente do seu papel de representante qualificada dos Desembargadores brasileiros; suas expectativas são as nossas aspirações; suas perdas são a nossa preocupação; suas vitórias o nosso sucesso. Fazer os Desembargadores mais respeitados é a razão de ser da Andes. Em um universo de aproximadamente três mil magistrados de segundo grau na ativa e outro tanto de aposentados, temos a expressão da justiça que se afirma perante a sociedade brasileira. No sistema federativo juízes do Supremo Tribunal Estadual ou do Supremo Regional de Justiça decidem milhares de ações que são propostas anualmente, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a função precípua de garantir o cumprimento da Constituição e de dirimir questões que envolvam a interpretação e aplicação da Carta Magna, decidindo sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos.

Ao Superior Tribunal de Justiça cabe, por sua vez, a função infraconstitucional de uniformizar a interpretação da lei federal. Pelo menos assim deve ser, de acordo com a Constituição Federal. A cada órgão a sua atribuição, a cada poder a sua função, não se podendo aceitar a violação dos limites traçados pelo constituinte no regime federativo em que vivemos: aos juízes de primeiro grau cabe julgar em primeira instância; aos juízes de segundo grau cabe apreciar os recursos e aos juízes dos Tribunais Superiores, dirimir controvérsias constitucionais e infraconstitucionais como defensores da carta da cidadania ou como árbitros nos litígios de sua competência. O que passar disso, viola o direito positivo pátrio e desvirtua as normas traçadas pela sociedade através de seus representantes legitimamente eleitos e investidos.

A Andes se constitui na voz dos Desembargadores brasileiros, pois conhece e se preocupa com as suas aspirações.



Fundada em 08 de março de 2006 para congregar Magistrados do segundo grau de jurisdição, ela nasceu em um momento em que sua pretensão era combatida por setores da própria agremiação jurídica. Mas, nem por isso, ela virou as costas para as demais representações: há muito a nos unir e muito pouco a nos dividir. E ainda mais. Se representamos ameaça para os que ainda não chegaram ao topo da carreira, devemos nos lembrar que “todo padre deseja ser papa” e quando recebemos um magistrado que deixa a primeira instância para ingressar no colegiado, sabemos que a sua visão sofrerá a alteração normal e esperada de alguém que passa a ver com outros olhos e a perceber que há uma missão institucional de elevada exigência e responsabilidade para cada categoria.

Questões há que precisam ser debatidas: a participação da magistratura de primeiro grau no processo eletivo da administração superior dos tribunais; a elevação da idade para a aposentadoria compulsória dos membros do Poder Judiciário e dos demais funcionários públicos; necessidade, ou não, da criação de novos cargos de desembargadores nos tribunais; as grandes perdas salariais dos aposentados; a ausência da regular revisão anual dos subsídios dos ministros do Supremo, implicando em substancial defasagem salarial dos demais membros do Poder Judiciário; a urgência de aprovação da PEC 10/23 que cria o percentual, com natureza remuneratória, chamado de valorização do tempo de magistratura, o popular VTM; a premência do aumento do número de assessores; a estrutura organizacional da Justiça brasileira; o papel da imprensa na formação de um Judiciário forte e confiável; a inteligência artificial e sua utilização como me-

canismo auxiliar da justiça; a compreensão dos penduricalhos como mecanismo de reposição salarial e a sua conotação pejorativa e muitos outros temas que desafiam a imaginação daqueles que são chamados a contribuir para a solução da demanda reprimida.

Esse é o desejo da Andes: propiciar um ambiente próprio para a discussão dos assuntos do interesse de seus associados e, para isso, foi proposta a realização de um Congresso Nacional. Além dessa discussão o Congresso é uma oportunidade para confraternização, para conhecer colegas e desfrutar dos atrativos que Foz do Iguaçu tem para oferecer. Embora a realização de um congresso seja muito complexa e desgastante procuramos vencer todas as dificuldades visto que, ao mesmo tempo em que os desembargadores farão novas relações, também estarão debatendo temas específicos da carreira e conhecendo novos institutos e mecanismos para uma melhor prestação jurisdicional.

Não poderíamos deixar passar a oportunidade de agradecer e homenagear os pioneiros que tiveram a coragem e o tirocínio de criar a Andes. Colegas que viram a importância de ter uma representação exclusiva para lutar pelos seus direitos, prerrogativas e interesses. Podemos citar os desembargadores Sergio Cavaliere, Carpena Amorim, Luiz Eduardo Rabelo, Marcelo Buhatem, Fernando Foch, Fernando Fernandy, Bartolomeu Bueno, dentre outros valorosos colegas. Se a Andes é o que é, grande parte desse sucesso se deve a esses heróis. A eles tributamos a nossa gratidão.

Aproveitemos o nosso Congresso. Sejam todos muito bem-vindos e um bom evento.

Fabio Dutra
Presidente

1º Congresso Nacional de Desembargadores



5 A 8 DE JUNHO

HOTEL BOURBON CATARATAS



Discutir sobre a Justiça no Brasil, suscitando o debate a respeito da previdência dos Magistrados e da revisão das verbas remuneratórias, devido à defasagem dos subsídios e às perdas na aposentadoria. Reafirmar a importância do respeito às prerrogativas dos Desembargadores e aos direitos previstos na Constituição, como a autonomia nas decisões em face da atuação dos Tribunais Superiores na atualidade e outros temas do Judiciário no cenário nacional.

As proposições acima elencadas levaram a Associação Nacional de Desembargadores-ANDES programar o 1º Congresso Nacional de Desembargadores para os dias 5, 6, 7 e a 8 de junho, no Hotel Bourbon Cataratas, em Foz do Iguaçu (PR), convidando como palestrantes e debatedores Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, Desembargadores e Juizes de todos os Tribunais do país, representantes dos Três Poderes e diversos especialistas.

Entre os temas relacionados no programa, temos: a Importância da Segunda Instância na Justiça Brasileira; Inteligência Artificial; Transporte e Derivação de Petróleo; Advocacia Predatória;

Regimes Previdenciários dos Magistrados; Direitos e Prerrogativas dos Magistrados; Reforma Tributária e conflitos de competência entre a Justiça Estadual e Justiça Federal.

A Comissão Organizadora é composta pelos Desembargadores: Fabio Dutra (Presidente), André Ricardo Cruz Fontes (TRF2), Carlos Santos Oliveira (TJRJ), Celso Ricardo Peel de Oliveira (TRT2/SP), Eduardo Augusto Paurá Peres (TJPE), Fernando Fernandy Fernandes (TJRJ), Fernando Zardini Antonio (TJES), Guaraci de Campos Vianna (TJRJ), José Laurindo de Souza Netto (TJPR), Renata Machado Cotta (TJRJ) e Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues (TJRJ).

Sob coordenação da Lead Meeting Planner e 7 Pilares, patrocinam o evento: Associação Brasileira das Entidades Portuárias e Hidroviárias (Abeph); Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (Abratec); Anfac Fomento Comercial; Confederação Nacional de Saúde (CN Saúde); Matuch de Carvalho Advogados Associados; PIQL Tecnologia; Swot Global Perícia e Assistência Técnica.

PROGRAMAÇÃO | QUINTA-FEIRA

* SUJEITO A ALTERAÇÃO

17h - RECEPÇÃO

18h - MESA DE ABERTURA

Desembargador Fábio Dutra
Presidente da ANDES

Desembargadora Lídia Maejima
Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná

Autoridades Federais, Estaduais e locais

18h30 - CONFERÊNCIA MAGNA DE ABERTURA

A IMPORTÂNCIA DA SEGUNDA INSTÂNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

PRESIDENTE DE MESA Desembargador Vitor Marcelo Rodrigues
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

PALESTRANTE Desembargador William Douglas
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

19h30 - COQUETEL

PROGRAMAÇÃO | SEXTA-FEIRA

* SUJEITO A ALTERAÇÃO

9h - TEMA 1: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

PRESIDENTE DE MESA

Desembargadora Helda Lima Meireles
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

PALESTRA 1

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SEGUNDA INSTÂNCIA

PALESTRANTE Desembargador Alexandre Freire Pimentel
TJPE

PALESTRA 2

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O JUDICIÁRIO DO AMANHÃ

PALESTRANTE Desembargador Leonardo Borges
TRT1

PALESTRA 3

NOVAS TECNOLOGIAS E EFEITOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NAS DECISÕES JUDICIAIS

PALESTRANTE Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte
TST

PROGRAMAÇÃO | SEXTA-FEIRA

* SUJEITO A ALTERAÇÃO

10h - TEMA 2:

REGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

PRESIDENTE DE MESA

Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

PALESTRA 1

DERIVAÇÃO CLANDESTINA

PALESTRANTE

Dr. Tomás Braga Arantes
Diretor Jurídico e Corporativo da Transpetro

PALESTRA 2

MARCO LEGAL DOS PORTOS E PROPOSTAS DE MUDANÇAS

PALESTRANTE

Procurador Jurídico da Transpetro

11h - COFFEE BREAK

PROGRAMAÇÃO | SEXTA-FEIRA

* SUJEITO A ALTERAÇÃO

11h30 - TEMA 3: ADVOCACIA PREDATÓRIA

PRESIDENTE DE MESA

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PALESTRA 1

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE - VISÃO MÉDICA E CIENTÍFICA

PALESTRANTE

Professora Dra. Ludhmila Abrahão Hajjar
Professora Titular de Emergências da FMUSP

PALESTRA 2

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E OS TRIBUNAIS

PALESTRANTE

Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DEBATEDOR

Dr. Marcelo Guimarães
Doutor em Direito e Presidente da SWOT Global Consulting

12h30 - ALMOÇO

PROGRAMAÇÃO | SEXTA-FEIRA

* SUJEITO A ALTERAÇÃO

14h - TEMA 4:

REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DOS MAGISTRADOS

PRESIDENTE DE MESA

Desembargador
Silvio Neves Baptista
Tribunal de Justiça do Estado
de Pernambuco

PALESTRA 1

REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DOS MAGISTRADOS

PALESTRANTE

Dr. Glauco André
Fonseca Wamburg
Ex-presidente do INSS

PALESTRA 2

REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DOS MAGISTRADOS

PALESTRANTE

Gabriel Albuquerque Pinto
Secretário Geral de Gestão
de Pessoas do TJRJ

DEBATEDOR

Desembargador Guaraci de Campos Vianna
TJRJ

PROGRAMAÇÃO | SEXTA-FEIRA

* SUJEITO A ALTERAÇÃO

15h - TEMA 5:

DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS MAGISTRADOS

PRESIDENTE DE MESA

Desembargador Luiz Eduardo
Canabarro
Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro

PALESTRA 1

GARANTIA DA AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

PALESTRANTE

Thayane Alencar
Mestre em Ciência da Informação

PALESTRA 2

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PALESTRANTE

Desembargador Gabriel Zefiro
TJRJ

16h - COFFEE BREAK

PROGRAMAÇÃO | SEXTA-FEIRA

* SUJEITO A ALTERAÇÃO

16h15 - TEMA 6:

REFORMA TRIBUTÁRIA E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL

PRESIDENTE DE MESA

Desembargadora Valéria Pereira
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PALESTRA 1

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL À LUZ DA REFORMA TRIBUTÁRIA

PALESTRANTE

Desembargador André Ricardo Cruz Fontes
TRF2

PROGRAMAÇÃO | SEXTA-FEIRA

* SUJEITO A ALTERAÇÃO

PALESTRA 2

A EVOLUÇÃO DO MERCADO DE RECEBÍVEIS BRASILEIRO

PALESTRANTE

José Luis Dias da Silva
Vice-Presidente Executivo da ANFAC

DEBATEDOR

Arthur Dias da Silva
Advogado Especialista em Recuperação Judicial e Falências



17h - MESA REDONDA DE ENCERRAMENTO

O FUTURO DO DIREITO E DO JUDICIÁRIO: O PAPEL DA ANDES NO CENÁRIO NACIONAL

PRESIDENTE DE MESA

Desembargador Guaraci de Campos Vianna
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DEBATEDORES

Desembargador Carlos Cini Marchionatti ^{TJRS}

Desembargador Carlos Augusto Tork de Oliveira ^{TJAP}

Desembargador Mirza Telma de Oliveira Cunha ^{TJAM}

Desembargador Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond ^{TRT1 - RJ}

Desembargadora Rejane Andersen ^{TJSC}

18h - ENCERRAMENTO

20h - JANTAR

PROGRAMAÇÃO

SÁBADO

10h - REUNIÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA E DIRETORIA DA ANDES PARA CONFEÇÃO DA 1ª CARTA DO CONGRESSO

PATROCINADORES MASTER:



PATROCINADORES:





Entrevista Presidente da Andes

Com a proposta de elaborar a “Carta de Foz do Iguaçu” ao final do 1º Congresso Nacional de Desembargadores e já pensando no segundo encontro, o Presidente da Associação Nacional de Desembargadores-ANDES, Desembargador Fabio Dutra, fala sobre o projeto desse primeiro grande evento realizado na sua gestão, iniciada em novembro de 2024.

Como surgiu a ideia de realizar o 1º Congresso Nacional de Desembargadores?

Des. Fabio Dutra – Um congresso é um tempo para alinhar ideias, fortalecer vínculos, discutir propostas e consolidar posições. Em uma reunião da Diretoria da Associação, o colega Des. José Laurindo, do Paraná, lançou o desafio e nós aceitamos a tarefa de conduzir o processo, acatando a sugestão de fazer esse primeiro encontro em Foz do Iguaçu!

Qual o tema central do evento e como foram desenvolvidos os subtemas?

Des. Fabio Dutra – O encontro tem múltiplos focos, mas, a ideia central é a de propiciar a discussão sobre direitos, interesses e prerrogativas dos De-

sembargadores. Os subtemas estão subordinados a esses e aos interesses dos nossos patrocinadores. Trata-se de um esforço conjunto.

Qual o objetivo do Congresso?

Des. Fabio Dutra – Além da ideia primária acima declinada, o Congresso busca favorecer a confraternização dos Magistrados de segundo grau, a sua segurança, a aproximação com outros profissionais da área jurídica, a atualização acadêmica e o aproveitamento do potencial turístico da região em que o evento acontecerá. Pretendemos ampliar nossos conhecimentos de temas da área da saúde, debater problemas ligados ao transporte de combustíveis e aos crimes relacionados à derivação clandestina, além de outros instrumentos que estimulam o desenvolvimento econômico.

A comissão organizadora foi convocada por Vossa Excelência? E que novas contribuições trouxe para a ideia inicial da realização?

Des. Fabio Dutra – A Diretoria da Andes se reúne semanalmente e nela se produz uma *brain storm* de seus integrantes. E as melhores ideias são aproveitadas em projetos que são distribuídos aos diretores e associados que têm habilidades específicas para concretizar o conteúdo das proposições!

Poderia nos contar de que forma foram selecionados os nomes de palestrantes, mediadores e presidentes de painéis?

Des. Fabio Dutra – A Magistratura brasileira possui especialistas em todos os assuntos jurídicos, muitos dos quais são professores universitários, bastando que se acene a necessidade deles. Em nossos encontros foram indicados esses especialistas, muitos com dezenas de conferências e palestras realizadas em seus currículos, além de livros e artigos publicados.

Qual a importância de reunir pela primeira vez os Magistrados de 2º grau de jurisdição no atual cenário do Judiciário nacional?

Des. Fabio Dutra – Os Desembargadores ordinariamente se reúnem em encontros de instituições congêneres e nesses eventos são debatidos temas que interessam a todos os segmentos da Magistratura e não apenas aos Magistrados de segundo grau! Num congresso específico os desembargadores procurarão trabalhar assuntos que lhes são inerentes e questões que diretamente lhes afligem. A ANDES hoje é

uma instituição que se aproxima dos 20 anos de fundação e está madura para fazer esse primeiro encontro, que será um marco na sua exitosa trajetória.

Existe a proposta de elaborar um documento com a conclusão das discussões e a quem será dirigido?

Des. Fabio Dutra – A partir do conhecimento das aspirações dos Magistrados de 2º grau, reunidos ao término do Congresso, será lançada a Carta de Foz do Iguaçu para reafirmar a disposição dos Desembargadores brasileiros de contribuir com o aprimoramento da atividade-fim do Judiciário. Essa Carta será encaminhada à comunidade jurídica e aos Poderes da República que têm a atribuição para examiná-la e dar uma resposta aos seus subscritores!

Já há a intenção de realizar o 2º Congresso Nacional de Desembargadores? O que o senhor poderia adiantar sobre o assunto?

Des. Fabio Dutra – Como consideramos relevante a continuidade dos encontros, planejamos a realização de novas edições do congresso e os congressistas estarão escolhendo o local em que será realizado o segundo encontro!

“ **A ANDES hoje é uma instituição que se aproxima dos 20 anos de fundação e está madura para fazer esse primeiro encontro, que será um marco na sua exitosa trajetória.** ”

A tecnologia PIQL como solução estratégica para a preservação digital no poder judiciário



Thayane Alencar

Pesquisadora e doutoranda em Ciência da Informação pela Universidade de Brasília (UnB), com foco em preservação digital. Mestre em Ciência da Informação e especializada em Gestão de Tecnologia da Informação, Bacharela em Arquivologia pela UnB.

RESUMO

A preservação de documentos judiciais de forma segura, autêntica e de longo prazo representa um desafio crítico para a integridade do sistema de justiça brasileiro, que gerencia mais de 80 milhões de processos ativos. Este artigo apresenta a tecnologia Piql como uma solução inovadora e sustentável para o arquivamento perene de informações digitais no Poder Judiciário, atendendo às exigências arquivísticas, legais e ambientais contemporâneas. A análise destaca o potencial de aplicação da tecnologia no Judiciário brasileiro, apresentando o estudo de caso do High Court de Madhya Pradesh, na Índia, onde mais de 50 milhões de páginas processuais foram digitalizadas e preservadas em piqlFilm. São discutidos os benefícios de uma solução offline resistente a obsolescência tecnológica, ataques cibernéticos e em conformidade com o modelo OAIS (ISO 14721), além de seu expressivo impacto positivo na redução da pegada ambiental do Judiciário.

Palavras-chave: Preservação digital; Piql; Judiciário; Cadeia de custódia; OAIS; Arquivamento de longo prazo; Sustentabilidade.



Filipe Litaiff

PhD em Administração de Empresas pela COPPEAD UFRJ. Mestre em Engenharia de Produção pela UFF e Bacharel em Ciência da Computação pela UFF.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um desafio monumental na gestão de sua informação digital. Com aproximadamente 83,8 milhões de processos em tramitação, segundo o relatório Justiça em Números 2024 do CNJ, a digitalização representa não apenas uma modernização administrativa, mas uma necessidade estratégica para garantir a preservação da memória institucional, assegurar direitos e promover o acesso à justiça (CNJ, 2024).

No entanto, a preservação digital de longo prazo permanece uma lacuna significativa na infraestrutura tecnológica do Judiciário. As soluções convencionais de armazenamento ativo exigem migrações periódicas a cada 3-5 anos, consumindo recursos significativos e expondo os dados a riscos de corrupção, obsolescência de formatos e ameaças cibernéticas. Este cenário é especialmente crítico para documentos judiciais, que frequentemente precisam ser preservados por décadas ou mesmo séculos.

Nesse contexto desafiador, a tecnologia Piql emerge como uma alternativa inovadora que responde simultaneamente às necessidades de preservação de longo prazo, segurança da informação e sustentabilidade ambiental. Já utilizada para preservar acervos históricos importantes como o Arquivo Mundial de Sementes de Svalbard e documentos armazenados no Arctic World Archive, esta tecnologia representa um avanço significativo na garantia da permanência e acessibilidade de informações digitais críticas (Brigden, 2020).

2. O DESAFIO DA PRESERVAÇÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO E A SOLUÇÃO PIQL

2.1 O Cenário Brasileiro

O valor probatório e histórico dos documentos judiciais exige soluções de preservação que garantam sua integridade e acessibilidade por longos períodos. A Lei nº 12.682/2012, o Decreto nº 10.278/2020 e a Portaria Conjunta CNJ nº 15/2018 estabelecem requisitos rigorosos quanto à integridade, autenticidade e cadeia de custódia dos documentos digitais (Brasil, 2012; Brasil, 2020; CNJ, 2018).

Os tribunais brasileiros, que investem coletivamente mais de R\$20 bilhões anuais em tecnologia da informação, enfrentam custos recorrentes com migrações de dados, expansão constante de infraestrutura de armazenamento e medidas de proteção contra ameaças cibernéticas. Essas despesas representam uma parcela significativa dos R\$132,8 bilhões de orçamento anual do Judiciário, conforme apontado pelo relatório Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024).

O desafio é particularmente relevante quando se considera que, conforme destacado pelo UptimeInstitute (2023), as migrações tecnológicas representam não apenas custos financeiros elevados, mas também riscos significativos para a integridade e a disponibilidade dos dados durante esses processos de transição.

2.2 A Tecnologia Piql

A Piql desenvolveu uma tecnologia híbrida que utiliza filme fotossensível de 35mm para armazenar dados digitais em formato binário e visual. O piqlFilm combina as vantagens da microfilmagem tradicional, como durabilidade e legibilidade a olho nu, com a

flexibilidade da era digital, codificando as informações em dígitos binários, semelhantes a QR Codes (Sabliński & Trujillo, 2021).

Esta solução híbrida oferece características singulares para o ambiente judicial. Por ser uma mídia offline e imutável no formato WORM (Write Once, ReadMany), apresenta alta resistência a ataques cibernéticos, ransomware e adulterações. Sua longevidade excepcional foi validada para mais de 1.000 anos sem necessidade de migrações. A independência tecnológica é assegurada pela inclusão de instruções de decodificação e leitura humana no próprio filme, garantindo acesso futuro independente da evolução tecnológica – uma característica fundamental destacada por especialistas em preservação digital (Brigden, 2020).

A compatibilidade universal permite o suporte a todos os tipos de arquivos digitais – textuais, visuais, sonoros e audiovisuais – enquanto preserva assinaturas digitais, metadados e trilhas de auditoria, garantindo sua autenticidade. Em termos de eficiência espacial, um único rolo de piqlFilm pode armazenar até 120 GB de dados em formato comprimido, ocupando uma fração do espaço necessário para arquivos físicos (Piql, 2020).

A tecnologia foi testada extensivamente segundo normas ISO para resistência a condições ambientais adversas, incluindo exposição à água, calor extremo, radiação e campos eletromagnéticos, sendo certificada para preservação de longo prazo. Como destaca Brigden (2020), esta resistência extraordinária permite que a tecnologia seja utilizada inclusive em projetos extremos como o Arctic World Archive, localizado em Svalbard, Noruega, onde dados digitais críticos são preservados em condições ambientais excepcionalmente estáveis.

2.3 Vantagens Econômicas da Solução

O custo total de propriedade (TCO) da tecnologia Piql mostra-se competitivo quando analisado em um horizonte de longo prazo. Enquanto soluções de armazenamento ativo como nuvem e fitas LTO exigem migrações periódicas a cada 3-5 anos, custos contínuos de energia e refrigeração, monitoramento e manutenção constantes, além de investimentos em segurança cibernética, o piqlFilm oferece armazenamento único sem necessidade de migrações, zero consumo energético para manutenção dos dados, custo fixo e previsível por gigabyte, e eliminação de despesas operacionais recorrentes.

Análises de ciclo de vida realizadas pela Universidade Chulalongkorn demonstraram que a solução de armazenamento sem migração torna-se economicamente mais vantajosa após aproximadamente 10 anos de operação, quando comparada a soluções de armazenamento ativo. Este cálculo considera não apenas os custos diretos de aquisição e manutenção, mas também os custos indiretos associados à gestão de infraestrutura e aos riscos de perda de dados durante migrações (Efoui-Hess, 2019; Sabliński & Trujillo, 2021).

3. ESTUDO DE CASO: HIGH COURT DE MADHYA PRADESH (ÍNDIA)

3.1 Contexto e Desafios

O High Court de Madhya Pradesh, na Índia, enfrentava em 2018 o desafio colossal de preservar mais de 50 milhões de páginas processuais, muitas contendo informações críticas sobre direitos de propriedade, questões criminais e disputas constitucionais. A

corte buscava uma solução que preservasse a integridade dos documentos por longos períodos, reduzisse significativamente o espaço físico necessário, minimizasse custos operacionais contínuos, garantisse segurança contra adulterações e ataques cibernéticos, e permitisse acesso rápido quando necessário.

As soluções baseadas em microfilme tradicional não atendiam às exigências de digitalização e acesso eficiente, enquanto os sistemas de armazenamento digital online implicavam altos custos operacionais e riscos de segurança. Este cenário reflete desafios similares enfrentados por instituições judiciárias em todo o mundo que precisam equilibrar preservação de longo prazo, acessibilidade e segurança da informação.

Processo de Preservação Digital com Tecnologia Piql



Principais Benefícios



3.2 A Implementação Piql

A Corte contratou a Piql, por meio da Tata Consultancy Services, para digitalizar e preservar seu acervo documental. O projeto, concluído em aproximadamente 18 meses, incluiu a digitalização de mais de 50 milhões de páginas seguindo padrões internacionais, o enriquecimento de metadados para facilitar pesquisas futuras, a implementação de sistema de indexação para recuperação eficiente, o armazenamento em piqlFilm com cópias de segurança armazenadas em locais distintos, e a capacitação da equipe local para operação do sistema.

Um aspecto particularmente notável deste projeto foi a atenção dada à preservação da cadeia de custódia digital, garantindo a autenticidade e o valor probatório dos documentos digitalizados – uma consideração essencial para documentos com valor jurídico. O processo seguiu rigorosos padrões de controle de qualidade, com dupla verificação e registros detalhados de todas as etapas de processamento.

3.3 Resultados Alcançados

Os benefícios da implementação foram significativos. A redução de espaço físico resultou em uma diminuição de mais de 95% do volume ocupado pelos documentos. A eliminação do consumo energético para manutenção do acervo digital gerou economia de energia considerável, estimada em aproximadamente 70-80% comparada às soluções de armazenamento digital ativo anteriormente consideradas (Masanet et al., 2020).

O armazenamento offline garantiu imunidade a ransomware e ataques externos, enquanto a imutabilidade do piqlFilm eliminou riscos de adulteração, assegurando a proteção contra ameaças cibernéticas e a preservação da integridade dos documentos. A análise financeira de longo prazo demonstrou economia significativa em comparação com soluções de armazenamento ativo, atendendo plenamente aos requisitos regulatórios indianos para preservação de documentos judiciais. Segundo relatório da Tata Consultancy, o projeto superou as expectativas iniciais, tornando-se referência para outros tribunais no país.

O caso do High Court de Madhya Pradesh demonstra como a combinação de digitalização de alta qualidade com preservação em mídia analógica pode representar uma solução ideal para instituições judiciais que necessitam equilibrar acesso eficiente com preservação de longo prazo e segurança da informação.

4. APLICAÇÕES POTENCIAIS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O modelo de preservação adotado pelo Judiciário indiano é diretamente aplicável à realidade brasileira, considerando as similaridades entre os desafios enfrentados. A tecnologia Piql atende plenamente aos requisitos estabelecidos pela legislação brasileira e normas do CNJ, garantindo a cadeia de custódia digital em conformidade com a Portaria Conjunta CNJ nº 15/2018, o alinhamento com a ISO 14721 (modelo OAIS) recomendada para repositórios digitais confiáveis, a preservação da integridade e autenticidade exigidas pelo Decreto nº 10.278/2020, e a transparência através de metadados e documentação completa para auditoria e verificação (ISO, 2012; Brasil, 2020; CNJ, 2018).

Considerando o volume e a natureza dos documentos judiciais brasileiros, sugere-se a priorização das seguintes aplicações: preservação de precedentes, súmulas e decisões de repercussão geral nos Tribunais Superiores, essenciais para a segurança jurídica; proteção de processos relacionados a direitos fundamentais do trabalho e previdência na Justiça Trabalhista; preservação de processos de alto valor histórico ou probatório permanente nos Tribunais Estaduais; e documentação relacionada a casos de grande impacto social ou precedentes históricos nas Cortes Especializadas.

A tecnologia Piql pode ser implementada como complemento às soluções digitais já existentes no Judiciário brasileiro, como o PJe (Processo Judicial Eletrônico), atuando como camada de preservação perene para garantir a perenidade da informação para documentos de valor permanente, backup offline imutável para proteção contra ransomware e ataques cibernéticos, e solução para redução de custos operacionais, diminuindo a necessidade de expansão contínua da infraestrutura de armazenamento ativo.

Assim como no caso do Arctic World Archive, mencionado por Brigden (2020), onde nações e instituições armazenam suas informações mais valiosas, o Poder Judiciário brasileiro poderia considerar a criação de um repositório nacional para preservação de documentos judiciais de valor histórico e precedentes significativos, garantindo sua disponibilidade para gerações futuras independentemente de mudanças tecnológicas.

5. IMPACTO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Além dos benefícios de preservação e segurança, a tecnologia Piql oferece vantagens ambientais significativas quando comparada a soluções convencionais. A infraestrutura

de armazenamento tradicional, composta por arrays de discos em operação contínua, representa um consumo energético significativo e crescente. Datacenters convencionais estão entre os maiores consumidores de eletricidade globalmente, respondendo por aproximadamente 3% do consumo mundial (Masanet et al., 2020).

A solução Piql proporciona armazenamento sem consumo energético contínuo, pois o piqlFilm não requer energia para manter a integridade dos dados por centenas de anos, diferentemente de sistemas tradicionais que demandam energia 24/7. Além disso, elimina ciclos de migração, que normalmente implicam em duplicação temporária de infraestrutura e processos energeticamente intensivos. De acordo com Efoui-Hess (2019), a compressão entre 75-97% dos dados resulta em menor necessidade de armazenamento ativo, reduzindo proporcionalmente o consumo de energia para manutenção desses sistemas.

Análises realizadas pela Universidade Chulalongkorn comparando o armazenamento em piqlFilm com métodos tradicionais por um período de 500 anos demonstraram que o Potencial de Aquecimento Global (GWP) de hard drives é 38 vezes maior que o do piqlFilm, e que a solução de armazenamento sem migração torna-se “mais verde” que o armazenamento em disco após apenas 1,5 anos de operação (Sablinski & Trujillo, 2021).

Os ciclos frequentes de substituição de hardware em sistemas tradicionais contribuem significativamente para o crescente problema de resíduos eletrônicos (e-waste). No Brasil, a legislação sobre gestão de resíduos eletroeletrônicos (ABNT NBR 16156:2020) impõe responsabilidades crescentes sobre a destinação desses materiais (Forti et al., 2020). Como destacado pela European Commission (2023), hard drives contêm componentes que exigem tratamento como resíduos especiais, e a migração periódica a cada 3-5 anos multiplica a geração destes resíduos. A tecnologia piqlFilm, sendo fundamentalmente analógica e estável por séculos, elimina essa fonte contínua de resíduos eletrônicos, alinhando-se a uma estratégia institucional de minimização do impacto ambiental.

A solução contribui diretamente para múltiplos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (United Nations, 2023): o ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), pelo estabelecimento de infraestrutura resiliente; o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), pela redução de geração de resíduos; e o ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima), pela redução significativa de emissões de CO₂. Conforme Avgerinou et al. (2017), iniciativas de eficiência energética em datacenters são essenciais para reduzir a pegada de carbono associada ao armazenamento digital, e a solução Piql representa uma abordagem inovadora nesse sentido.

Critério	Abordagem Convencional	Abordagem Piql
Meio de Armazenamento	Discos rígidos, SSDs, fitas magnéticas	Filme fotossensível de alta resolução
Dependência de Energia	Alta – exige energia constante para leitura	Nenhuma – leitura ótica offline
Longevidade dos Dados	5 a 10 anos (em média)	Até 500 anos comprovados em testes laboratoriais

Critério	Abordagem Convencional	Abordagem Piql
Resistência à Obsolescência	Baixa – formatos e mídias rapidamente superados	Alta – dados autoexplicativos e em formato aberto
Vulnerabilidade a Ciberataques	Alta – conectado em rede	Nula – sistema offline e não hackeável
Requisitos de Manutenção	Manutenção constante de hardware e software	Quase nenhum – ambiente físico controlado apenas
Facilidade de Recuperação Judicial	Pode exigir softwares proprietários e conversões	Leitura direta com scanner comum e software livre
Volume de Armazenamento	Alta densidade, mas requer replicação constante	Menor densidade, porém com foco em preservação real
Custos de Longo Prazo	Elevados com reposição de equipamentos	Reduzidos após implementação inicial
Conformidade Arquivística	Variável – depende da política institucional	Alta – atende requisitos de integridade e autenticidade

6. CONCLUSÕES

O modelo de preservação digital oferecido pela tecnologia Piql representa uma oportunidade estratégica para o Judiciário brasileiro enfrentar seus desafios de preservação documental com uma abordagem inovadora, segura e sustentável. A experiência bem-sucedida do High Court de Madhya Pradesh demonstra a viabilidade e eficácia da solução em um contexto similar ao brasileiro.

A tecnologia atende aos princípios da cadeia de custódia digital exigida pelo CNJ e ao modelo OAIS (ISO 14721), assegurando a preservação e autenticidade necessárias para documentos com valor jurídico. Além disso, a Piql entrega todos os elementos necessários para garantir o acesso futuro às informações, independentemente da longevidade da empresa, incluindo a documentação completa do processo de codificação e decodificação.

Os benefícios da solução Piql vão além da preservação digital, contribuindo para a redução da pegada ambiental do Judiciário, a proteção contra ameaças cibernéticas cada vez mais sofisticadas, e a otimização de recursos em um cenário de restrições orçamentárias. Como ressaltado por Brigden (2020), a abordagem híbrida de armazenamento digital-analógico representa uma solução inovadora para o paradoxo da preservação digital contemporânea: garantir acesso contínuo a dados digitais em um contexto de rápidas mudanças tecnológicas.

Em um mundo onde a tecnologia evolui rapidamente, mas os princípios fundamentais da justiça permanecem constantes, a adoção de soluções de preservação digital robustas e perenes como a tecnologia Piql não representa apenas uma escolha tecnológica, mas um compromisso institucional com a preservação da memória jurídica, a segurança informacional e a sustentabilidade ambiental do Poder Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Normas Técnicas. (2020). *ABNT NBR 16156:2020 - Resíduos de equipamentos eletroeletrônicos — Requisitos para atividade de manufatura reversa*.

Avgerinou, M., Bertoldi, P., & Castellazzi, L. (2017). Trends in Data Centre Energy Consumption under the European Code of Conduct for Data Centre Energy Efficiency. *Energies*, 10(10), 1470. <https://doi.org/10.3390/en10101470>

Brasil. (2012). Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 132, p. 1, 10 jul. 2012.

Brasil. (2020). Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020. Estabelece a técnica e os requisitos para digitalização de documentos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 19 mar. 2020.

Brigden, A. (2020, 23 de junho). How analogue film will be the future of digital history. *Computer Weekly.com*. <https://www.computerweekly.com/news/252486755/How-analogue-film-will-be-the-future-of-digital-history>

Conselho Nacional de Justiça. (2018). *Portaria Conjunta nº 15, de 2018*. Dispõe sobre os requisitos para os sistemas informatizados da justiça. Brasília: CNJ.

Conselho Nacional de Justiça. (2024). *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>

Efoui-Hess, M. (2019). *Lean ICT: Towards Digital Sobriety*. The Shift Project. <https://theshiftproject.org/en/publications/?t=digital>

European Commission. (2023). *Waste Electrical & Electronic Equipment (WEEE)*. https://environment.ec.europa.eu/topics/waste-and-recycling/waste-electrical-and-electronic-equipment-weee_en

Forti, V., Baldé, C. P., Kuehr, R., & Bel, G. (2020). *The Global E-waste Monitor 2020: Quantities, flows and the circular economy potential*. United Nations University. <https://ewastemonitor.info/gem-2020/>

International Organization for Standardization. (2012). *ISO 14721:2012 - Space data and information transfer systems — Open archival information system (OAIS) — Reference model*. Geneva: ISO.

Masanet, E., Shehabi, A., Lei, N., Smith, S., & Koomey, J. (2020). Recalibrating global data center energy-use estimates. *Science*, 367(6481), 984-986.

<https://doi.org/10.1126/science.aba3758>

Piql. (2020). *Book of References*. Norway: Piql AS.

Sabliński, J., & Trujillo, A. (2021). Piql. Long-term preservation technology study. *ARCHEION*, T. CXXII, 13-32.

<https://doi.org/10.4467/26581264ARC.21.011.14491>

United Nations. (2023). *The 17 Sustainable Development Goals*.

<https://sdgs.un.org/goals>

Uptime Institute. (2023). *Annual Data Center Survey Results*. Relatório que documenta os ciclos típicos de substituição de infraestrutura em datacenters.

<https://efiling.energy.ca.gov/GetDocument.aspx?tn=233053&DocumentContentId=65536>

A formação da magistratura:

Paralelos entre a História do Paraná e os Desafios da Representatividade Nacional

RESUMO

Este artigo analisa a trajetória da formação da magistratura no Estado do Paraná como ponto de partida para discutir os desafios estruturais e institucionais enfrentados no cenário nacional. A pesquisa se justifica diante das persistentes desigualdades de acesso à carreira da magistratura, refletidas em um perfil ainda homogêneo em termos de raça, gênero e origem regional, o que compromete a legitimidade democrática do Poder Judiciário. Como objetivo central, busca-se compreender como a experiência paranaense — marcada pela atuação qualificada da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) e



José Laurindo de Souza Netto
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desde 2010. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Biênio 2021-2022). Estágio Pós-doutorado (2004), junto ao departamento de sociologia da Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma “La Sapienza”. Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

pela consolidação de práticas pedagógicas e institucionais inovadoras — pode oferecer caminhos para um Judiciário mais plural e comprometido com os valores republicanos. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise de dados oficiais (como os Censos do Poder Judiciário), e reflexão crítica a partir da atuação de órgãos como a ANDES. Ao final, conclui-se que o fortalecimento da formação continuada e a promoção da diversidade nos tribunais são estratégias indispensáveis para alinhar o Judiciário brasileiro às demandas da sociedade contemporânea, tornando-o mais eficiente, acessível e representativo.

Palavras-chave: Formação de Magistrados; Representatividade Nacional; ANDES; Valorização da Magistratura.

INTRODUÇÃO

A qualidade da prestação jurisdicional está intrinsecamente ligada à formação, à representatividade e à valorização dos magistrados. Em um Estado democrático de Direito, o Poder Judiciário deve ser não apenas tecnicamente competente, mas também socialmente legítimo.

Essa legitimidade se constrói, entre outros fatores, pela capacidade de refletir a diversidade da sociedade que julga. A magistratura brasileira, porém, ainda enfrenta obstáculos estruturais nesse sentido: dados oficiais indicam a predominância de um perfil homogêneo entre seus membros, especialmente nos tribunais de segundo grau, o que revela um preocupante déficit de representatividade.

É nesse contexto que o presente artigo se insere, propondo-se a analisar a história da formação da magistratura no Estado do Paraná como lente para compreender e refletir sobre os desafios nacionais. A escolha do Paraná como objeto de análise se justifica por sua trajetória sólida no campo da formação judicial, notadamente por meio da atuação da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR), instituição que se destaca por promover uma formação técnico-humanista, crítica e comprometida com os direitos fundamentais.

Com base em metodologia qualitativa, o artigo articula revisão de literatura, dados institucionais e reflexões teóricas sobre mérito, acesso à justiça e diversidade. A análise é orientada por dois eixos principais: de um lado, a construção histórica e institucional da formação judicial no Paraná; de outro, os caminhos possíveis para fortalecer a representatividade nos tribunais superiores em todo o país, com destaque para o papel da Associação Nacional de Desembargadores (ANDES) nesse processo.

A pesquisa visa contribuir para o debate sobre a democratização do Judiciário, promovendo uma reflexão crítica sobre as estruturas de formação, ascensão e valorização dos magistrados. Destina-se a magistrados, docentes, pesquisadores, membros de escolas da magistratura, conselhos institucionais e atores comprometidos com a promoção de um Judiciário mais justo, inclusivo e eficaz.

Por fim, o artigo sustenta que o exemplo paranaense pode ser referência nacional na promoção de políticas judiciais que conciliem excelência técnica com sensibilidade social, aliando o mérito ao compromisso com a diversidade. A valorização da formação continuada e a pluralização dos quadros judiciais são, assim, não apenas imperativos éticos, mas exigências para uma sociedade mais justa.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1 A Formação da Magistratura Paranaense: Origens e Transformações

O Judiciário paranaense, criado após a emancipação política do Estado em 1853, enfrentou desde seus primórdios grandes desafios estruturais. A ausência de cursos jurídicos no território paranaense forçava os primeiros bacharéis a se formarem em faculdades do Rio de Janeiro, Recife ou São Paulo, restringindo o acesso à carreira jurídica a uma elite urbana e abastada.

Durante as primeiras décadas republicanas, a formação jurídica dos magistrados paranaenses era marcada pela ausência de políticas sistemáticas de capacitação e pela limitada oferta de ensino superior em Direito. Esse quadro começou a se transformar ao longo do século XX com a consolidação das faculdades de Direito no Estado e, sobretudo, com a criação de instituições voltadas exclusivamente à formação judicial.

Dentre elas, destaca-se a Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), fundada em 1983 e vinculada à Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR), voltada principalmente à formação de juízes de primeiro grau. Complementando e ampliando essa atuação, surge a Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR), instituída no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o objetivo de promover a formação continuada, técnica e humanística de magistrados e servidores.

A EJUD-PR atua como órgão oficial de ensino do Judiciário paranaense, responsável por articular cursos, oficinas, seminários e atividades pedagógicas voltadas à excelência na prestação jurisdicional. Suas atividades vão além da formação técnica: incluem reflexões críticas sobre temas contemporâneos como direitos fundamentais, justiça restaurativa, equidade de gênero, inclusão racial e sustentabilidade. Dessa forma, a escola reafirma seu compromisso com uma formação voltada à cidadania e à transformação institucional, o que a posiciona como referência nacional.

Além disso, a EJUD-PR participa ativamente da Rede de Escolas Judiciais do Brasil, estabelecendo cooperação técnico-científica com instituições como a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A constante atualização pedagógica e a abertura para temas interdisciplinares tornam a escola um espaço dinâmico, voltado à preparação de magistrados alinhados às exigências democráticas do tempo presente.

Portanto, a formação da magistratura no Paraná não pode ser compreendida sem reconhecer o papel central da EJUD-PR. Ao conjugar tradição e inovação, técnica e humanismo, a escola não apenas qualifica o exercício da jurisdição, mas também fortalece o compromisso do Judiciário paranaense com os valores republicanos e democráticos.

1.2 Desigualdade e Sub-representação no Cenário Nacional

Apesar de avanços na profissionalização da carreira, o Judiciário brasileiro continua a espelhar desigualdades históricas. Segundo o Censo do Poder Judiciário de 2013, conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 81% dos magistrados em atividade eram brancos, 18% negros (pretos e pardos), e menos de 1% se autodeclaravam indígenas ou de outra etnia. No que se refere ao gênero, os homens correspondiam a mais de 60% da magistratura, sendo maioria em todos os tribunais de segundo grau.

Esse perfil é revelador não apenas de um problema de representatividade, mas também de barreiras estruturais de acesso à carreira. O ingresso na magistratura, por meio de concursos públicos altamente competitivos, exige tempo, recursos financeiros e acesso à educação de qualidade — fatores ainda restritos a parcelas privilegiadas da população.

O próprio Ministro Luís Roberto Barroso, então presidente do STF e do CNJ, declarou em 2023 que há um “déficit de representatividade estrutural no Poder Judiciário brasileiro”, o que compromete sua legitimidade perante a sociedade. Nesse sentido, o CNJ lançou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, instrumento normativo que orienta magistrados a considerar elementos de desigualdade racial nos processos judiciais.

Esse cenário evidencia a urgência de políticas institucionais para diversificar os quadros da magistratura, especialmente nos tribunais superiores e de segundo grau, onde decisões colegiadas impactam diretamente a formação de jurisprudência e o desenvolvimento do Direito nacional.

1.3 A Experiência Paranaense como Referência para a Valorização Nacional

O Paraná desponta como uma das unidades federativas que mais investiram na qualificação e valorização da magistratura. A atuação da EMAP, aliada à promoção de eventos acadêmicos e intercâmbios internacionais, permitiu a construção de um perfil judicial mais comprometido com a inovação, a interdisciplinaridade e o humanismo judicial.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Paraná tem incentivado práticas de gestão participativa, programas de formação continuada e estímulos à produção científica entre seus membros. Essas medidas contribuem não apenas para o fortalecimento técnico da carreira, mas também para a inserção dos magistrados nos debates contemporâneos da Justiça, como sustentabilidade, tecnologia e acesso à justiça.

Esse modelo pode servir de inspiração, veja-se que, a ANDES pode assumir a liderança na defesa de uma formação nacional unificada, plural e contínua para os membros do segundo grau, promovendo tanto o mérito como a diversidade como critérios essenciais à qualificação judicial.

A valorização pela criação de políticas de formação específicas deve ser essencial nas pautas futuras.

A ANDES pode atuar de forma mais proativa na organização de congressos, oficinas, seminários e publicações voltadas às demandas do segundo grau. Além disso, a entidade pode articular parcerias com universidades e centros de pesquisa para criar cursos de pós-graduação lato e stricto sensu voltados à magistratura.

Outro desafio é promover a equidade de oportunidades dentro da própria carreira, fomentando a ascensão de juízas, pessoas negras, indígenas e oriundos de diferentes realidades regionais, a partir de critérios objetivos e transparentes. A representatividade não deve ser encarada como ameaça ao mérito, mas como extensão do próprio conceito de justiça.

CONCLUSÃO

A análise da formação da magistratura paranaense e os paralelos traçados com

os desafios nacionais de representatividade revelam um quadro complexo, mas profundamente revelador da importância da valorização contínua da magistratura de segundo grau.

A experiência histórica do Paraná, marcada pela institucionalização progressiva de mecanismos de formação qualificada — com destaque para a atuação da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) —, oferece um referencial valioso para compreender os caminhos possíveis para um Judiciário mais técnico, acessível e socialmente representativo.

A crescente complexidade da sociedade brasileira, com suas demandas por inclusão, justiça célere, respeito aos direitos fundamentais e transparência institucional, exige que a magistratura esteja não apenas tecnicamente preparada, mas também conectada com os desafios sociais contemporâneos. Nesse sentido, a formação especializada, continuada e voltada à realidade do segundo grau de jurisdição deve ser tratada como uma prioridade estratégica.

É nesse contexto que se destaca o papel fundamental da Associação Nacional de Desembargadores – ANDES. Sua atuação não se limita à defesa das prerrogativas da magistratura de segundo grau, mas ultrapassa a dimensão corporativa para assumir um protagonismo institucional na consolidação do Estado Democrático de Direito. A ANDES vem se firmando como importante articuladora de pautas estruturantes para o Judiciário, contribuindo para a valorização dos desembargadores e conselheiros, a promoção da diversidade e a elevação da qualidade do debate jurídico no país.

A Associação tem sido decisiva para fomentar o reconhecimento do segundo grau como instância essencial ao equilíbrio da justiça, à uniformização da jurisprudência e à proteção dos direitos fundamentais. Sua capacidade de incidir politicamente, produzir conhecimento e promover espaços de formação e intercâmbio faz dela uma instituição de grande relevância não apenas para os seus membros, mas para toda a sociedade brasileira.

Por fim, reafirma-se a convicção de que o fortalecimento da formação da magistratura de segundo grau, a partir de experiências como a do Paraná, associada à atuação estratégica de entidades como a ANDES, representa um passo decisivo para a construção de um Judiciário mais eficiente, plural, representativo e comprometido com os valores da República. Valorizar a ANDES é, assim, valorizar o próprio futuro da Justiça brasileira.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ. Histórico. Disponível em: <https://www.emap.com.br/institucional/historico/>. Acesso em: 15 maio 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES. Estatuto. Disponível em: <https://andes-jur.com.br/estatuto/>. Acesso em: 15 maio 2025.

VIANNA, Luiz Werneck. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

Valorização da Magistratura e Tempo de Serviço:

Um Passo para o Fortalecimento do Judiciário

Introdução

O Poder Judiciário é um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, desempenhando papel essencial na consolidação do Estado Democrático de Direito. Sua função precípua é garantir a resolução dos conflitos sociais com base na Constituição e nas leis, assegurando, assim, a estabilidade institucional e a paz social por meio da efetividade e da segurança jurídica. Para que esse sistema opere com excelência, é imperioso que se disponha de uma magistratura forte, respeitada e valorizada.

A Importância da Valorização da Magistratura

A valorização da magistratura não é um capricho corporativo, mas sim uma condição estrutural para o bom funcionamento da Justiça. Juízes devem ter garantias que lhes permitam atuar com independência, isenção e coragem, mesmo diante de pressões políticas, econômicas ou sociais. Essas garantias não se limitam à vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, mas devem abranger também uma remuneração justa, compatível com a complexidade, experiência e a relevância da função jurisdicional.

Nesse sentido, a iniciativa pública concorre com a iniciativa privada, e não raro verificamos a perda de profissionais da magistratura, atraídos pelos ganhos e incentivos das atividades privadas, cuja contrapartida em alguns momentos superam em muito.



Maurício Pizarro Drummond

Desembargador do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ); Mestre pela Universidade Antônio de Nebrija/ES e Professor universitário na Universidade Candido Mendes (UCAM).

Um desses incentivos vem a ser a valorização da carreira judicial, que deve considerar fatores como a experiência acumulada, a dedicação exclusiva e a responsabilidade inerente à função. A ausência de mecanismos que reconheçam o tempo de serviço como atributo da carreira, pode levar à desmotivação e à perda de talentos, comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional.

A Luta Institucional pelo Reconhecimento do Tempo de Serviço

A Associação Nacional de Desembargadores – ANDES, juntamente com as demais entidades representativas da magistratura brasileira, vem promovendo uma luta histórica pela valorização da carreira. A defesa de uma política que prestigie o tempo de serviço na magistratura é uma das principais bandeiras levantadas pelas associações. A proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 63/2013 e, mais recentemente, a PEC nº 10/2023, são exemplos dessa mobilização. Ambas preveem a valorização do tempo de exercício na magistratura e no Ministério Público por meio do chamado adicional por tempo de serviço (ATS), mecanismo semelhante à estrutura remuneratória de outras carreiras de Estado.

A PEC 10/2023, reapresentada pelo então presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), após arquivamento na legislatura anterior, teve parecer favorável do senador Eduardo Gomes (PL-TO) na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo aprovada em abril de 2024 por 18 votos a favor, sete contrários e uma abstenção. A proposta agora segue para o Plenário, onde será submetida a deliberação final. Contudo, a tramitação da PEC está condicionada a um compromisso político: sua promulgação dependerá da aprovação de projeto de lei que regulamente as verbas indenizatórias e combata os chamados “supersalários”, estabelecendo teto remuneratório claro e transparente em todo o serviço público.

Estímulo à Permanência na Carreira e Valoração da Experiência

Atualmente, a magistratura brasileira sofre com uma desvalorização interna no que se refere à progressão na carreira. Com uma diferença remuneratória de apenas 5% entre as diversas instâncias judiciais, juízes no início da magistratura percebem vencimentos praticamente idênticos aos de magistrados com décadas de dedicação. Essa dinâmica não só desincentiva a permanência na carreira, como também compromete o princípio da equidade remuneratória por antiguidade e dedicação ao serviço público. A ausência de qualquer retribuição pelo tempo de magistratura é, portanto, um fator que precisa ser urgentemente revisto.

Além disso, diferentemente de outras profissões, o magistrado, por imposição constitucional, está impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, salvo o magistério superior. Em razão disso, não tem alternativas legais de complementar sua renda, o que restringe significativamente sua capacidade de planejamento patrimonial e financeiro a longo prazo. A aposentadoria, assim, se apresenta como um momento de grande apreensão para muitos, uma vez que não se vislumbra, atualmente, uma complementação suficiente para manter a dignidade da remuneração percebida na ativa. O adicional por tempo de serviço, portanto, deve ser levado em consideração na inatividade, como retorno à dedicação do profissional que se dedicou por longos anos à atividade jurisdicional.

A Experiência de Outras Carreiras de Estado

A lógica remuneratória que prestigia o tempo de serviço não é uma novidade no serviço público brasileiro. Diversas carreiras típicas de Estado, como as do Ministério Público, da advocacia pública, da diplomacia, da fiscalização e do fisco, contam com mecanismos semelhantes de valorização da experiência acumulada. Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mistas, utilizam essa regra como incentivo ao profissional. Não se trata de privilégio, mas de reconhecimento à dedicação exclusiva e à responsabilidade inerente à função, que se acumula ao longo dos anos. Além disso, essa valorização ajuda a tornar a carreira mais atrativa aos melhores quadros profissionais do país, promovendo, assim, a excelência da prestação jurisdicional.

A implementação de uma política de valorização do tempo de serviço deve vir acompanhada de outros instrumentos que fortaleçam institucionalmente a magistratura. Entre eles, destaca-se a manutenção do reajuste anual dos subsídios, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. A ausência de atualização dos vencimentos, somada à perda inflacionária acumulada nos últimos anos, tem acarretado significativa corrosão do poder de compra dos magistrados. Em consequência, muitos acabam migrando para outras carreiras ou mesmo para o setor privado, o que enfraquece o sistema de Justiça como um todo.

O Aspecto Simbólico da Valorização

É essencial também considerar o aspecto simbólico dessa valorização. A carreira da magistratura carrega o peso da imparcialidade, da neutralidade e da independência. A sociedade exige dos magistrados uma conduta irrepreensível, marcada por responsabilidade, prudência e zelo pelo bem comum. Essa expectativa, justa e legítima, deve ser acompanhada por uma política pública que reconheça o valor social do trabalho judicial, garantindo condições dignas para o seu exercício ao longo de toda a carreira, inclusive após a aposentadoria.

Assim, a valorização do tempo de serviço na magistratura não é apenas uma pauta corporativa. Trata-se de uma necessidade institucional para garantir a estabilidade, a atratividade e a continuidade de um Judiciário forte, comprometido com os princípios constitucionais. A PEC 10/2023 representa um passo importante nesse sentido, devendo ser debatida com seriedade e responsabilidade pelo Congresso Nacional. É dever do Estado oferecer condições para que seus magistrados exerçam com plenitude e segurança a missão que lhes foi conferida: a de fazer justiça.

Conclusão

A valorização da magistratura, especialmente por meio do reconhecimento do tempo de serviço, é fundamental para assegurar a independência, a eficiência e a qualidade do Poder Judiciário. A aprovação da PEC 10/2023 representa um avanço significativo nessa direção, alinhando a carreira judicial às melhores práticas do serviço público e fortalecendo as bases do Estado Democrático de Direito. É imprescindível que o Congresso Nacional e a sociedade civil compreendam a importância dessa medida, promovendo um debate construtivo e responsável sobre o futuro da Justiça no Brasil.

Princípio Federativo e a Conjuntura Nacional no Poder Judiciário



Guaraci de Campos Vianna
Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, titular na 6ª Câmara de Direito Privado. Doutor pela Faculdade Lomas Zamora/Argentina (2008). Mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes (2005). Professor e Coordenador de Pós-graduação da Faculdade da Cidade (1999-2011); da Escola da Magistratura/RJ (Emerj). Possui livros publicados.

“...No que tange aos Tribunais de Justiça, observem ainda os parâmetros da Federação valendo lembrar que a forma federativa é um mecanismo de proteção da autonomia (privada e pública) dos cidadãos servindo à descentralização política. Para conter o poder e para aproximar do respectivo titular, o Povo (...). Por conseguinte, por força do princípio Federativo, afirma-se inafastável a autonomia dos Tribunais de Justiça, no que se mostram órgãos de cúpula do Poder Judiciário local” (Min. Marco Aurélio Melo, ADI, 4638)

Adotado no Brasil desde 1891, o federalismo arraigou-se definitivamente na nossa tradição constitucional. Consagrado como cláusula pétrea na Constituição da República de 1988, o alcance, a dimensão e o significado do princípio federativo estão constantemente desafiando os operadores do direito, haja vista a prodigalidade de reformas constitucionais.

Não há dúvidas que o texto constitucional afirma o princípio federativo desde o artigo 1º, caput da CF em vigor¹.

Reconhece-se que a geografia brasileira impõe a descentralização. O federalismo é um dos pontos nucleares da política social e econômica, através do modelo de repartição de competências exclusivas e privativas de cada qual das entidades, além, claro, das compe-

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

tências concorrentes e comuns.

Entretanto, a letra da lei Maior não resolve por si só, porque tem que impulsionar uma máquina complexa.

A propósito, Baracho, José Alfred de Oliveira (Teoria Geral do Federalismo, BH. FUMARC/VCMG, 1982, pag. 198), esclareceu:

“As preocupações sobre o Federalismo brasileiro não escondem certo desalento sobre sua evolução, principalmente quando lemos referências à sua tendência centralizadora ou mesmo sua decadência, apesar de conclusões que apontam a Federação no Brasil como imposição do Fato Social antes de seu reconhecimento político”.

O tema é denso, tormentoso, belo e comporta várias abordagens sobre diferentes aspectos. Mas o fato é que o princípio federativo tem sido desrespeitado inúmeras vezes de múltiplas e diferentes formas, muitas medidas acabam consolidadas, ao arrepio do texto constitucional comandando prejuízo aos entes federativos diversos da União.

Pode-se mencionar os aspectos da nova reforma tributária, concentrando os tributos em um ente federativo, causando danos ao orçamento dos Estados e Municípios.

Acresça-se também violações indiretas como desrespeito ao princípio da territorialidade, ao se admitir que os cartórios extrajudiciais lavrem atos em um Estado Federativo diverso de onde há eficácia do ato, o que, inclusive, por vias transversas, causa uma evasão fiscal de um Estado para o outro. Tal prática deveria ser regulada respeitando o pacto federativo.

A ideia de pluralidades consorciada de ordens jurídicas com certa autonomia, segundo competências definidas na Carta Política Fundamental é reconhecida pelo STF, o que se extrai de diversos julgados como a ADI 640-MG (DJU de 11/04/92), ADI 123-SC (DJU 03/02/92) e ADI 578-2-RS (DJU de 18/05/2001), dentre inúmeras outras mais recentes.

O Pacto Federativo impõe quatro ordens de descentralização: legislativa, administrativa, política e judiciária.

O espaço e o foco desta despretensiosa abordagem não permitem maiores digressões, razão pela qual concentraremos o desenvolvimento (de forma superficial) do tema na ordem judiciária.

A justiça é serviço público essencial ao Estado Democrático de Direito e o Poder Judiciário é quem executa esse serviço prioritariamente, através de um conjunto de órgãos que oferecem uma função, denominada de jurisdicional e que tem como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal.

Muitos estudiosos projetam o fenômeno da intensificação da atividade do juiz como principal ícone da proclamação da Justiça e do Direito, mas parece claro que o tema merece outras considerações.

A função jurisdicional, típica do Poder Judiciário, é exercida de acordo com uma organização que abrange princípios básicos que regulam a composição e o funcionamento dos órgãos estatais e das entidades de sociedade civil que compõem a justiça.

Destarte, temos então que a organização judiciária compreende:

1. A constituição, estrutura, atribuições e competência dos tribunais, bem como seus órgãos de direção e fiscalização;
2. Constituição, classificação, atribuições e competências dos magistrados que

integram o primeiro grau (juízes) e o segundo grau (desembargadores) e os tribunais superiores (ministros);

3. Organização e disciplina da carreira dos magistrados – inclusive após sua aposentadoria;
4. Organização, classificação dos serviços auxiliares da justiça, incluindo cartórios e tabelionatos, peritos, administradores judiciais;
5. Elaboração de normas internas e/ou específicas para o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e extrajudiciais como regimentos internos, tabelas de custas judiciais e competência e funcionamento dos órgãos internos;
6. Inserem-se também neste contexto os órgãos jurisdicionais excepcionais, como o Senado Federal no exercício da competência jurisdicional constante do artigo 52, I, II da CF/88, os órgãos julgadores de composição mista, como instituto em algumas constituições estatais e,
7. Finalmente podemos incluir neste rol a polícia judiciária, a delimitação da atuação jurisdicional nos presídios e instituições de internação de jovens em conflito com a lei, dentre muitas outras.

Pelo amplo pórtico que se posiciona a organização judiciária, é praticamente impossível que se tenha uma estruturação vertical do funcionamento do Judiciário como um todo, sendo necessário se estabelecer o que está inserido no contexto nacional e o que se está necessariamente delimitado no âmbito regional, afinal o Brasil não é um Estado Unitário.

A Constituição Federal em vigor é a principal fonte normativa da organização judiciária, e não é nosso propósito, aqui, dissecar todos os capítulos que tratam do Poder Judiciário.

Entretanto, a despeito da competência do STF (artigo 102 da CF), do STJ (artigo 103 da CF) e do CNJ (artigo 103, b da CF), merece especial destaque o artigo 125, §1º da CF/88, que assim está redigido:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Temos explícito neste dispositivo constitucional a federalização da Justiça Estadual. Somado a isso a autonomia financeira e administrativa deferida ao Poder Judiciário no artigo 99 da CF, *in verbis*: “Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”.

Neste aspecto ressaltamos que a Federação brasileira se funda na diversidade regional e não na pretendida homogeneidade, impossível em um país de dimensões continentais.

A gestão orçamentária é um ponto sensível em virtude do princípio da responsabilidade fiscal e alguns princípios do Direito Tributário, como o da legalidade, da universalidade e da anualidade, além da proteção da lisura dos procedimentos através da tutela penal das ações ilícitas.

Existem também diversos atos normativos do CNJ, que versam sobre a matéria finan-

ceira dos Tribunais, instituídos com base na competência constitucional prevista pela EC. 61/2009, que editou o artigo 103, b, no atual texto da Carta Magna.

Entre elas, destacamos a Resolução 102, de 2009 e duas alterações posteriores (como v.g. as introduzidas pela Resolução 151 de 2012), a Resolução 159 de 2012, a Resolução 184 de 2013 e a Resolução 195 de 2014, todas do CNJ.

É claro que não se pode propor a exclusão da regulamentação Nacional do Poder Judiciário, porém é preciso ter sempre como norte a Federação do Estado Brasileiro e, conseqüentemente, a da Justiça.

Em recente encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, realizado no Rio de Janeiro, no início do ano de 2022 (notícia no site do TJRJ, em 31/01/2022), foi destacado a autonomia dos Tribunais Estaduais.

Neste encontro destacou o Desembargador José Laurindo (TJ/PE), a necessidade de defesa do Pacto Federativo e dos interesses legítimos e constitucionais dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Na mesma ocasião, o Deputado Hugo Leal declarou que o protagonismo do Poder Judiciário deve ser descentralizado, reforçando a importância dos judiciários estaduais.

Esse é o ponto. A lógica da Justiça hoje é Brasília que, por ser sede dos Tribunais Superiores, domina o ambiente do Judiciário.

Todavia, não há nada de errado nisso. Mas é preciso destacar a importância da necessidade, de, naquilo que for possível, preservar a autonomia dos Tribunais de Segunda Instância.

A preservação da competência dos Tribunais estaduais é fundamental para o funcionamento da Justiça Brasileira, assegurando que cada órgão judicial seja responsável por julgar os casos dentro de sua área específica, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelas Leis de Organização Judiciária de cada Estado.

Há que se combater a usurpação de competência que ocorre ou pode ocorrer quando um Tribunal decide sobre matéria que não está dentro da sua esfera de atuação. Tudo isso compromete a organização e o funcionamento do sistema judicial.

Todas essas questões devem ser sopesadas na atual conjuntura social e jurídica do Brasil.

Viu-se que a autonomia que caracteriza os entes federados tem como um de seus desdobramentos, a *divisão de competências*, com a atribuição da capacidade de *autolegislação*, enquanto poder de produzir suas próprias normas pelas mais diversas fontes.

Ocorre que, mais que uma capacidade de autolegislação, deve ser reconhecido seu poder de “autonormatização”, na medida em que, também, o Judiciário local é titular do poder de produzir precedentes que devem vincular no plano local (a ex. do que se extrai de uma interpretação também sistemática e extensiva dos arts. 332, IV, 926, 927, e 955, parágrafo único, CPC) - não só, mas sobretudo, em matéria de direito local. O exercício da competência jurisdicional pelos Estados também é fonte de produção normativa, com eficácia territorial local.

O precedente produzido e sumulado por um Tribunal de Justiça (sobretudo quando versar sobre direito local) deve ser obrigatoriamente observada pelo próprio tribunal e os juízes a ele vinculados. É o que se pode dizer a partir da interpretação sistemática dos arts. 332, IV, 927, IV, e 955, parágrafo único, CPC. Além disso, segundo o Enunciado nº 169, FPPC, os órgãos jurisdicionais devem seguir seus próprios precedentes.

A autonomia administrativa conferida aos Estados abrange, também, o poder de estru-

turar e organizar o Judiciário local, afinal, a teor do art. 125, da Constituição brasileira: “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. No § 1º, a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça².”

Entretanto, não é incomum o legislador federal adentrar indevidamente em matéria de organização judiciária, sem atentar para a inaplicabilidade de suas regras às Justiças Estaduais³, o que se observa, sobretudo, no contexto de representações e processos administrativos disciplinares. Trata-se de uma disciplina administrativa de atividades dos juízes e servidores da justiça que, no contexto da Justiça Estadual, deve ser regida por ato normativo estadual.

Veja-se, nesse sentido, o art. 173, §§1º e 2º, CPC, que trata de infrações administrativas de conciliador e mediador (auxiliar da justiça), e medidas disciplinares serem a eles imputadas, após a instauração do processo respectivo. E o art. 888, parágrafo único, CPC, ao dispor que o escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que der causa, culposamente, à transferência do leilão responderá pelas despesas da nova publicação, dispondo, ainda, sobre a punição disciplinar aplicável de suspensão por cinco dias a três meses, em sede de procedimento administrativo regular.

Todos esses são exemplos de ingerência da lei federal na esfera legislativa estadual de administração judiciária.

Por outro lado, analisando a questão sobre outro prisma, um dos problemas que emerge para a preservação da autonomia estadual (na perspectiva da “autonormatização” e “auto-organização”) é o reconhecimento e aplicação de um princípio da simetria no ordenamento constitucional brasileiro.

O princípio da simetria nasce de uma construção jurisprudencial do STF (com base nos arts. 25, CF, e 11, ADCT), como um “princípio de constrangimento do desenho institucional”, que determina que sejam observadas normas organizatórias estabelecidas para a União (na CF) no contexto dos Estados (na CE), limitando a sua autonomia. A estrutura da União é considerada, assim, um modelo e uma moldura para o Constituinte Estadual⁴.

Essa postura jurisprudencial tem repercutido na definição da competência do Judiciário local.

Inclusive, em 20 de agosto de 2021, os Ministros do STF, por unanimidade, reproduziram esse entendimento (em acórdão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), considerando inconstitucional a previsão de foro por prerrogativa de função para o Defensor Público-Geral e o Chefe Geral da Polícia Civil (além de procuradores do estado e defensores públicos), no julgamento das ADIns n. 6502, 6508, 6515, 6516, em que foram atacados dispositivos nesse sentido, respectivamente, das Constituições do Pernambuco, Rondônia, Amazonas, Alagoas.

Por outro lado, não se pode ignorar que o próprio STF, anteriormente (anos antes), na ADIn nº 541/PB, considerou constitucional a instituição de prerrogativa de foro para

2 O que também relembra, JUNIOR, Nelson Jorge. Princípio federativo e limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça – Art. 103-B, da Constituição Federal de 1988. In: Renato Siqueira De Pretto, Richard Pae Kim, Thiago Massao Cortizo Teraoka (coord.) *Federalismo e Poder Judiciário*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2019, p. 37.

3 Prof. Leonardo José Carneiro da Cunha no Webinário do Grupo de Pesquisa Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo sobre “Federalismo e Direito Processual” (Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jD1fUiZ9Vvs&t=4070s>>).

4 Sobre o tema, cf. CLÈVE, Clèmerson Merlin; KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. Federalismo, centralização e princípio da simetria. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4548, 14 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45081>.

Procuradores do Estado, pela Constituição da Paraíba, sob o argumento de que é competência do Constituinte Decorrente fazê-lo - i.e., fixar competência do TJ. Mas se trata de entendimento pretérito e que foge à tendência jurisprudencial do STF na atualidade.

O federalismo brasileiro traz, na prática, um excesso de centralização do poder na União. Os estados deveriam ter mais autonomia, especialmente em questões fiscais, mas, embora a Constituição abra espaço para isso, a repartição de competências não é bem gerida pelos entes federados.

Essa análise é da advogada constitucionalista Vera Chemim, que também é mestre em Administração Pública pela FGV de São Paulo.

Em entrevista à revista eletrônica Consultor Jurídico⁵, ela explica como o federalismo brasileiro se dá na prática, faz um histórico de como esse conceito mudou desde a primeira Constituição do país e compara nosso modelo com o dos Estados Unidos.

De acordo com Chemim, o federalismo brasileiro é pretensamente híbrido: em tese, os entes federados são esferas de poder igualmente autônomas, mas há uma livre cooperação da União com os estados-membros, que garante uma intervenção maior da esfera federal. Na prática, a centralização do poder na União é preponderante.

O saudoso Ministro Waldemar Zveiter, em excelente ensaio “O SISTEMA FEDERALISTA NO BRASIL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”,⁶ nos deixou o seguinte escólio:

“(…) em nosso País o Sistema Federativo nacional, instituído com a República, não se tem feito presente no que diz com o Poder Judiciário, repita-se, pela constante preocupação, inclusive, das elites dirigentes, como resulta das discussões referidas quanto ao *dualismo* do Judiciário, com a indevida ingerência do *Poder Político*, mesmo que eventual, dotando o legislador, as partes de instrumentos recursais que lhes propiciem levar as causas à apreciação das Cortes Supremas, cuja missão, como visto, não é decidi-las, senão que dizer o Direito, seja constitucional ou infraconstitucional, na *prevalência* da *tutela do interesse público, geral do Estado*, sobre os interesses dos litigantes.

Esse temor, reconheça-se justificável pelo processo histórico de nossa formação cultural, hoje não pode mais constituir óbice a que se pratique o Federalismo no Judiciário, contemplando-se os Tribunais locais, como instâncias máximas para compor o litígio entre os interessados, reservando-se ao STJ sua função precípua, como Corte Superior, nacional, de superposição, de dizer o *direito federal* quando presente acima dos interesses dos litigantes o *interesse público e geral que deva ser preservado* ou *aplicado* (...)”

Constata-se, assim, em caráter conclusivo, a necessidade de reestudar o federalismo

⁵ <https://www.conjur.com.br/2024-jun-10/federalismo-permite-mas-falta-autonomia-para-estados-na-pratica-diz-vera-chemim/>

⁶ Doutrina do STJ - Edição *Comemorativa* -15 anos.

para que seja pensado também em seus impactos no Poder Judiciário, de forma que a descentralização judiciária seja encarada a partir das necessidades de preservação e prestígio do poder das Justiças Estaduais de produção de normas (decorrentes de precedentes, regimentais e regulamentares), no exercício da sua prerrogativa de “autonormatização”, bem como do seu poder de organizar, estruturar e administrar seus órgãos e auxiliares, em típica atividade de autoadministração judiciária. Há que se relembrar, contudo, que as Justiças Estaduais não são ilhas de poder isoladas do restante da estrutura do Judiciário brasileiro. Encontram-se submetidas à necessidade de respeito aos entendimentos jurisdicionais (como os decorrentes de precedentes) e administrativos (constantes de atos regulamentares) advindos de órgãos centrais, como o STF, o STJ e o CNJ, razão pela qual a vontade estadual (parcial) deve estar devidamente presente e representada na formação da vontade federal.

O STF, em outro momento memorável, em voto da lavra do eminente ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 28.799/DF, destacou o princípio basilar do federalismo: “Não obstante a dimensão nacional em que se projeta o modelo Judiciário vigente em nosso país, não se pode deixar de reconhecer que os corpos judiciários locais, por qualificarem-se como coletividades autônomas institucionalizadas, possuem um núcleo de autogoverno que lhes é próprio e que, por isso mesmo, constitui expressão de legítima autonomia, que deve ser ordinariamente preservada, porque, ainda que admissível, é sempre extraordinária a possibilidade de interferência, neles, de organismos posicionados na estrutura central do Poder Judiciário nacional.

Como já exposto, precisamos discutir, encontrar soluções para que o pacto federativo esteja presente de forma lapidar no Poder Judiciário e essa questão interessa a toda a sociedade, principalmente no campo político. Não se pode perder de vista, por exemplo, que mesmo os legisladores integrantes das instâncias legislativas federais (Câmara e Senado) têm sua gênese, suas bases nos Estados e, de certa forma, a composição do STJ contempla, ou deveria contemplar, uma representatividade estadual efetiva, equilibrada e heterogênea (ainda que por regiões).

Há que se buscar não um caminho novo, mas uma nova maneira de caminhar.

Dessa forma, é imprescindível que esse tema entre na pauta prioritária do Judiciário e do Congresso Nacional.

Com a palavra, os doutos.

BIBLIOGRAFIA:

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Federalismo e princípio da simetria. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Estado Constitucional e Organização do Poder*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral do Federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. *O princípio da subsidiariedade. Conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Brasileiro. O problema da federação*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BASTOS, Celso Ribeiro. *A federação e a constituinte*. São Paulo: Themis, 1986.

DIDIER JR, Fredie. Editorial n. 181. *Súmula Vinculante de Tribunal de Justiça*. Disponível em: www.frediedidier.com.br. Acesso em 23 fev 2014.

_____. *Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 23 ed* Salvador: Juspodivm, 2021.

A jurisdição e suas relações com o poder legislativo



André R. C. Fontes

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, com estágio pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Professor de Teoria Geral do Processo na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Uni-Rio) e Desembargador no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo).

RESUMO

Trata o texto das relações da jurisdição com a função normativa, exercida pelo Poder legislativo.

Palavras-chave: função; complementariedade; legalidade.

A unidade, a integridade e o caráter consequente da jurisdição ao exercício da função normativa são reconhecidos não somente pelos estudiosos, mas definitivamente por aqueles que exercem a função jurisdicional. Ao guardarem uma correlação entre a jurisdição e a função normativa em seu mais amplo sentido, estarão os juízes a consagrar a razão de ser do Estado de Direito: a de que o Estado se submete às suas próprias leis – *legem*

pater equam fecist (suporta a lei que fizeste). Pela extraordinária importância que tem a concepção geral de que um órgão do Estado já teria dito ao juiz como agir, ao ser chamado para resolver um conflito entre dois sujeitos, deve ser lembrado que o magistrado, no exercício da função judicante, deve decidir segundo a norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto.

Ao confiar ao juiz uma atividade ampla e articulada à qual correspondem diversos tipos de competências, desde a composição dos conflitos até a organização da estrutura, carreira, cargos e funções, foi essa atuação chamada de forma simples e genérica de *administração da justiça*. A despeito de não haver um consenso acerca de uma definição ou sobre o significado exato do termo jurisdição, de acordo com alguns estudiosos, ser juiz significaria tão somente administrar a justiça.

Essa relação entre lei e jurisdição evoca algo assaz importante, mas, que parece especialmente poupado nos estudos mais destacados da literatura tradicional: a de que o vínculo da função jurisdicional com a lei se bifurca, de modo mais aprofundado, nas

seguintes direções: (i) no seu complexo, é exercida em nome do povo, que é o (ii) único investido como exclusivo titular da soberania.

Convém notar que as circunstâncias políticas e jurídicas que nos levam a associar a magistratura com o titular da soberania - o povo brasileiro -, orientam a um debate: o de se retornar a um pretense e indevido formalismo jurídico. E mais ainda, que a ideia de um juiz sujeito à lei traria consigo a desconfiança de que o magistrado seria simplesmente “a boca da lei” – em outras palavras, um autômato -, mas, também à outra, igualmente grave: a de ter que aplicar leis injustas.

Quando se quer saber sob qual influência se faz tal afirmação, lembramos que a essência da concepção soberana da função de julgar deve ser a de que o povo elege os membros do legislativo, que por sua vez aprovam as leis que o juiz deverá aplicar. E essas leis são dirigidas ao próprio povo, como também são leis de organização judiciária, da atividade jurisdicional e do próprio controle da magistratura.

Para aclarar as ideias aqui expostas, advertimos que o princípio da soberania popular sintetiza os conhecidos princípios indissolúveis da atividade judicial, mas que encontra sua matriz indiscutivelmente no postulado de que o poder judiciário é administrado em nome do povo - o povo brasileiro - e que obedece à sua vontade.

Esse caráter sistemático universal significa que o exercício da jurisdição não é a realização de um mero interesse pessoal ou particular, nem está sujeito a nenhuma submissão aos dois outros poderes, especialmente ao Poder Executivo. A divisão dos Poderes da República, distintos e harmônicos, não é algo artificial ou arbitrário, e é por isso que se diz que deve o juiz ser *imparcial* (por não atender nenhum interesse particular, nomeadamente o dos sujeitos do conflito, levado a juízo para ser resolvido) e *independente* (significa dizer: estar livre de uma subordinação aos demais Poderes, ou seja, o Poder Legislativo e o Poder Executivo).

Imparcialidade e independência sintetizam dois aspectos determinantes do exercício da função de julgar, seja sob a óptica dos sujeitos do conflito (imparcialidade), seja pela perspectiva dos demais Poderes (independência), mas exprimem uma combinação ou uma coordenação com o *princípio da soberania popular*, que expressa sua vontade por meio da lei (votada pelos representantes do povo) e dirige ao juiz uma comunicação que legitima seus atos judiciais pelos vínculos entre a lei a ser aplicada coercitivamente e sua sentença (legitimação democrática *a priori* da função jurisdicional), e atendendo à concepção de legitimidade democrática conforme o seu proceder na aplicação das regras do Estado de Direito (legitimação democrática *a posteriori*).

A concepção de Estado, no exercício da função jurisdicional, ou seja, o Estado-juiz conduz à premissa fundamental de que um órgão estatal já teria dito como deve agir o juiz, se for chamado para resolver um conflito entre dois sujeitos. E não se pode compreender bem a fundo a jurisdição sem se precaver de que nas distintas dimensões - a de Estado democrático e a de Estado de direito -, sua condição (da função jurisdicional) é a de Poder ou, mais propriamente, ser um dos três Poderes da República.

A ideia de jurisdição está em constante aperfeiçoamento. E essa lenta e progressiva evolução não foi acompanhada de nenhum balanço crítico institucional. Os melhores e mais avançados esforços para o desenvolvimento e exercício da jurisdição são invariavelmente marcados por uma perspectiva acadêmica. Curiosamente, juizes e professores falam *ex cathedra*, portanto, sem que a posição cognitiva de cada um pressuponha e às vezes até necessite de uma inteligência profunda e objetiva de certos processos de formação de suas ideias, que haveriam de ser claros, didáticos e transparentes. Passando,

todavia, o problema sob uma perspectiva acadêmica, anotamos que os autores brasileiros ao se debruçarem sobre o problema evolutivo da jurisdição partem - como é aceito normalmente - da concepção romana (*jurisdictio*) e, na tarefa de lograr uma visão sistemática de desenvolvimento, chegam, ao final, a uma conclusão que bem poderia ser de corte italiano, seguida de autores de língua castelhana ou de Portugal. É de se assinalar que só em casos de peculiar importância, e na terra firme dos autores em geral, a grande exceção talvez seja a competência jurisdicional no tratamento das questões constitucionais, mais conhecida - a despeito de ser jurisdição um terno absoluto - como jurisdição constitucional.

A interpretação normalmente feita em nosso País, sobre bases italianas, portuguesas e de autores de expressão castelhana, não significa que se prescindiu de outras concepções, nem da existência de uma unidade de posicionamento frente às demais nações. Os anglo-saxões, por exemplo, partem de teorias que consideram o direito como “a profecia do que farão os tribunais”, e admitem que o Estado nasce com a jurisdição e, então, o juiz *iudicet*, isto é, afirma o ser, o concreto nos dois momentos incidíveis, se é que de dois momentos se pode falar do fato e do direito, sabido que “o direito é, verdadeiramente, aquilo que o juiz diz ser direito”.

É necessário reconhecer que as sociedades se esforçam na elaboração de um Estado moderno, que estruture a ordem jurídica e formule leis destinadas à vida e ao bem-estar em geral. À medida que uma dada sociedade alcança seu desenvolvimento, encontra a lei o seu lugar e de modo entrelaçado a sua aplicação para realizar o bem comum e sempre que necessário na solução de conflitos de interesses intersubjetivos que venham a perturbar a paz.

Se nos limitarmos somente à concepção da jurisdição como uma função soberana do Estado, confiada ao Poder Judiciário sob a forma de administração da justiça, haveremos de reconhecer que fazer atuar coercitivamente o direito objetivamente considerado, criado pelo Poder Legislativo, torna o juiz muito mais do que um aplicador da lei nos conflitos de interesses intersubjetivos: ele também buscará *resguardar* a ordem jurídica e a autoridade da lei.

Significa dizer que a jurisdição é complementar à atividade legislativa do Estado. A própria essência da jurisdição, ao impor a norma jurídica em vigor e apresentá-la como solução, é a forma indubitável de prevenir novos conflitos, de assegurar a ordem jurídica a todos e tutelar o direito de cada um.

Essa complementariedade se apresenta pela atuação do juiz na composição de litígios, mediante a aplicação coercitiva das normas jurídicas extraídas das leis em geral e tutela dos direitos subjetivos, motivo pelo qual a função jurisdicional é, assim, um *prolongamento* da função legislativa e mesmo a pressupõe.

De acordo com a conclusão acima exposta, poder-se-ia imaginar que há uma identidade entre a *lei* e a *sentença*. E logo se pensaria em um juiz como “a boca da lei”. Contudo, não se deve pensar dessa maneira, e muito mais ainda achar que a lei - ou mais propriamente o seu texto - se confundiria com a norma jurídica. É consabido o esforço dos juristas em introduzir a noção de norma jurídica, extraída pelas múltiplas formas hermenêuticas, e sempre em uma aplicação concreta, ou seja, sob específicas circunstâncias fáticas. Os comentadores de códigos e leis em nosso País são a prova viva de que de um único dispositivo de lei podem existir variadas interpretações e constatar a diversidade de opiniões vistas só desse ângulo - ou seja: da variedade de intérpretes. Nem mesmo a Bíblia - como livro sagrado - deixou de suportar tantas interpretações quantos fossem seus leitores e intérpretes, e não é de todo dispensado o critério temporal (tempos e épocas a

marcar diferentes conclusões dos teólogos), além do local na sua leitura.

Reconhecer que um texto de lei pode não ter intérpretes com opiniões coincidentes parece ser um primeiro passo para o equívoco, como é identificar *lei* com *sentença* ou *lei* com *norma jurídica*. A desconfiança de que a complementariedade da lei, na função do juiz, traduziria um retorno ao formalismo jurídico e do juiz como “boca da lei” contraria a realidade da nossa época (se é que um dia vigorou!) e a ideia de que as injunções de cada intérprete ou aplicador da lei jamais deixariam de ser variadas (*princípio da variabilidade do juízo hipotético-normativo*).

Não se deve pensar que a lei e a sentença não se complementam objetivamente. Na hermenêutica jurídica existem diversos pontos de vista a esse respeito. E da mesma forma que nenhum pintor retrataria a mesma paisagem que outro, *mutatis mutandis*, nenhum intérprete da lei encontrará identidade com a redação legal – especialmente porque, a despeito dos importantes e decisivos debates e discursos na *inter positio legislatoris*, são homens do povo os nossos representantes parlamentares e deles não se pode exigir qualquer formação para a elaboração de um texto legislativo perfeito e impecável em sua redação, a despeito do reconhecido mérito e competência que lhes são peculiares.

A possibilidade de o juiz objetivamente orientar-se pela regra legal obedecerá ao plano mais distinto da noção de Estado de Direito e da aplicação da legalidade (ou *princípio da legalidade*) que ele encerra. Para que uma possibilidade se transforme em realidade, deixamos aqui a forma principiológica que engendra essa premissa do Estado de Direito para o juiz: o *princípio da vinculação da jurisdição à lei e ao direito*.

Uma peculiaridade da jurisdição haveria de ser lembrada, especialmente em um estudo sobre as relações com o Poder Legislativo. É o caso de o juiz ser chamado a resolver um conflito sem que haja previsão legal, e, pasmem, em dados reconhecidos pelo próprio legislador. Devemos recordar a base material desse regime: o parágrafo único do art. 140 do Código de Processo Civil: “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”. Ressalvamos ainda que o alcance não expresso da mencionada lei pode abranger a necessidade como fonte do direito – *necessitas facit jus*. Exemplo mais frequente é o valor da reparação em dinheiro por dano moral. Diversamente do dano material, não há elementos que indiquem o montante do que será ressarcido. Nesse caso, a lei (novamente) outorga ao juiz o poder de decidir, como se legislador fosse, qual seria o *quantum* devido. A literatura reconhece essa maneira do juiz exercer a jurisdição como *jurisdição de equidade*. Nela a enunciação do direito se dá em concreto, ou seja, após o fato sobre o qual o juiz é chamado a decidir. O direito é formulado *post factum* (jurisdição de equidade). Porém, a visão mais tradicional dos estudos de jurisdição está assentada nos casos em que a enunciação do direito é em abstrato e *ante factum* (jurisdição legal).

A necessidade de se anular um contrato por um defeito do negócio jurídico, tal como seria o dolo – ou seja, o erro provocado – ensejaria o exercício da *jurisdição legal*. Tal ocorre também com a prescrição da pretensão indenizatória ou os efeitos de um contrato se limitarem aos contratantes por força do princípio da relatividade.

São casos de jurisdição de equidade, entretanto, aqueles em que o juiz formulará, como se legislador fosse, a solução total ou parcial do problema – caso de *equidade-formativa* (mandado de injunção ou do poder normativo da Justiça do Trabalho), de *equidade-integrativa* em que o juiz acresce ou acrescenta a solução da lei (percentual de honorários advocatícios, valor dos alimentos em direito de família e até a fixação da pena no âmbito penal) e finalmente a *equidade-substitutiva* que é autoenunciativa e a mais rara, pois o juiz pode substituir a solução legal por outra, e nos juizados especiais isso pa-

rece perfeitamente possível – art. 6º, da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - tal como mandar fazer a destroca de um animal vendido a outro pequeno agricultor, se entender não aplicar o princípio da obrigatoriedade dos contratos para aquele que não tem dinheiro ou outro meio de cumprir a obrigação. Um bom exemplo também de possibilidade de equidade-substitutiva é a disciplina do art. 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tratar da denominada jurisdição voluntária ou graciosa.

Para se bem compreender a jurisdição de equidade não se deve confundi-la com o uso da equidade na interpretação e aplicação do direito em geral. Ao contrário da jurisdição de equidade, a ideia de equidade na interpretação e aplicação do direito é muito mais vasta, mais rica de conteúdo e profundidade. A sua noção é ensinada nos primeiros meses do curso de Direito e é marcada pela síntese da “justiça do caso concreto”. De acordo com certo desenvolvimento teórico, a equidade na interpretação permitiria prever normalmente que os fins da norma jurídica somente seriam alcançados se ela *não* fosse aplicada. A equidade-interpretação não é objetiva nem normativa, mas subjetiva e casuística. As circunstâncias de seu uso não estão limitadas aos casos em que a jurisdição de equidade se faz necessária.

A lei cria a solução legal prévia e também diz quando não haverá lei para o caso. Apesar dessa aparente contradição, só a lei pode dizer os casos nos quais o juiz se valerá da jurisdição de equidade. No entanto, essa limitação legal nunca será elemento do conceito de equidade-interpretação. É que a equidade-interpretação é de aplicação geral e usada por todos que estiverem diante do dilema de contradição entre os fins da norma com a sua aplicação. A par do uso comum do termo equidade, a equidade que fundamenta a decisão do juiz (equidade-criação) no exercício da jurisdição do mesmo nome (jurisdição de equidade) sempre dependerá de lei, por significar algum tipo de exercício de uma solução jurídica que não advém de norma jurídica, e mais ainda, a necessidade de atender à divisão harmônica dos Poderes da República.

O Poder Legislativo exerce primordialmente a função normativa, embora também exerça em caráter não-principal a função administrativa e ainda, excepcionalmente, a função jurisdicional. A função jurisdicional é normalmente confiada ao Poder Judiciário, exceto o julgamento do Presidente da República pelo Senado Federal. Por se tratar de uma excepcionalidade, a literatura mais destacada atribui a esse poder jurisdicional do legislativo de *jurisdição anômala*.

De acordo com a orientação mais comum, o Poder Executivo exerce de modo principal a função administrativa e ainda, de modo secundário, a função normativa – tal como ocorre com as medidas provisórias e os atos normativos administrativos (resoluções e portarias), nunca exercendo a função jurisdicional no Brasil. É consabido que o Poder Judiciário exerce a função jurisdicional por excelência, e em caráter não predominante a função administrativa e normativa (quando, por exemplo, elabora seu regimento interno). A Justiça Eleitoral é a única que exerce quantitativamente mais função administrativa que a jurisdicional – uma realidade peculiar a esse ramo do Judiciário brasileiro.

Uma análise profunda do Direito Constitucional alemão e de sua Lei Fundamental bem resume a situação dos três poderes da República: o Poder Executivo e o Poder Judiciário obedecerão à Constituição e às leis, o Poder Legislativo obedecerá à Constituição da República.

Cada manifestação jurisdicional reflete um aspecto da função normativa, ou talvez mais do que isso: a importância do Poder Legislativo. Em todas as manifestações jurisdicionais há um valioso enriquecimento da vontade do povo na formação das teses e teorias fundamentais, que pautam a missão do Poder Judiciário. Eis porque se de-

vem adotar as diversas ópticas na avaliação das concepções utilizadas nos julgamentos baseados na jurisdição legal. E isso não exclui o exercício da jurisdição pela Suprema Corte na aplicação da Constituição da República. A ideia de não ser absoluto o conceito de jurisdição, de modo a aceitar uma concepção *per se stante* para a assim denominada jurisdição constitucional, desligada e desintegrada dos princípios e valores consolidados em nosso País, se converteria em um verdadeiro desvio de perspectiva. Ao mesmo tempo, as leis e a Constituição da República podem ser dúbias para comportar as posições políticas e crenças públicas dos congressistas e parlamentares em geral. E isso se manifesta por meio da atitude do juiz no seu compromisso com a liberdade e com a paz social.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. *Direito Judiciário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.
- ASENCIO MELLADO, Jose Maria. *Derecho Procesal Civil*. Parte Primera. Valencia: Tirantlo Blanch, 1997.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BELLOSO MARTÍN, Nuria. *El control democrático del poder judicial em España*. Curitiba: Moinho do Verbo, 1999.
- DÍAZ ROCA, Rafael. *Teoria General Del Derecho*. Madri: Tecnos, 1997.
- DUGUIT, León. *La transformación del Estado*. Trad. Adolfo Posada. Madri: Francisco Beltrán, 1891.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.
- CERAMI, Pietro; MICELI, Maria. *Storicità del diritto strutture costituzionali, fonti, codici prospettive romane e moderne*. Turim: Giappichelli, 2018.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 13ª ed. São Paulo: RT, 1997.
- CUENCA, Humberto. *Derecho Procesal Civil*, v. 1. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1976.
- GIMENO SENDRA, Vicente. *Constitucion y proceso*. Madri: Tecnos, 1988.
- GUTIÉRREZ DE CABIEDES, Eduardo. *Estudios de derecho procesal*. Pamplona: Universidad de Navarra, 1974.
- LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2023.
- MOREIRA NETO, Digo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz de. *Teoria geral do processo civil*. Vol. 1. São Paulo: RT, 1971.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y constitucion*. 6ª. Madri: Tecnos, 1999.
- ROBLES GARZÓN, Juan Antonio. *Conceptos básicos de Derecho Procesal Civil*. 4ª ed. Madri: Tecnos, 2013.
- ROCHA, José de Moura. *Processo de conhecimento*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- SATTA, Salvatore. *Norma, Diritto, Giurisdizione*, in Quaderni del Diritto e del Processo Civile, II, Padua: CEDAM, 1969.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- SOUZA, André Pagani de. *Teoria geral do processo contemporâneo*. 6ª ed. Barueri; Atlas, 2023.
- TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de processo civil*. São Paulo: RT, 1974.
- VELLOSO, Alvarado. *El juiz sus deberes y facultades*. Buenos Aires: Depalma, 1982.

A cognição ampliada no agravo de instrumento contra a sentença de convolação da recuperação judicial em falência



Itamar de Lima

Desembargador, desde 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atualmente na 3ª Câmara Cível, a qual preside. Com especialização em Direito Civil, Direito Administrativo, Processo de Conhecimento e Pós-graduação em Gestão Pública, pela Faculdade Albert Einstein, Brasília, DF. Possui vários cursos, congressos, seminários e palestras em Direito Público e Controle de Contas Públicas.

RESUMO:

O presente artigo analisou os limites cognitivos do agravo de instrumento interposto contra a sentença que convola a recuperação judicial em falência, demonstrando a sua natureza híbrida e os reflexos práticos decorrentes da devolutividade conferida a tal recursal. Através do exame da natureza jurídica da aludida decisão judicial em sentido amplo, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina especializada, pôde-se concluir pela possibilidade do reexame de matérias previamente veiculadas e não apreciadas de forma exauriente pelo respectivo Tribunal.

1. Introdução

A sentença que convola a recuperação judicial em falência possui natureza constitutiva e acarreta efeitos imediatos e profundos sobre o futuro da empresa devedora. Ao inviabilizar o soergui-

mento e determinar a liquidação do patrimônio para satisfação dos credores, ela modifica substancialmente o regime jurídico da sociedade, o que justifica um tratamento recursal diferenciado. Nesse cenário, o agravo de instrumento interposto contra referida sentença ultrapassa os contornos tradicionais das interlocutórias, admitindo juízo de cognição exauriente e devolutividade ampla, atributos que usualmente caracterizam a apelação.

Este artigo tem por objetivo examinar os fundamentos normativos e jurisprudenciais que amparam a mencionada interpretação ampliativa, sustentando que o agravo de instrumento deve admitir a análise integral das questões decididas ao longo do processo e não reanalisadas de forma exauriente pelo respectivo Tribunal, tendo em vista a relevância da matéria.

2. A Natureza da decisão judicial que convola a Recuperação Judicial em Falência

A natureza híbrida do agravo de instrumento na recuperação judicial impõe uma reflexão sobre a sistemática recursal. Embora a decisão que convola a recuperação em falência seja qualificada como sentença, a Lei expressamente prevê sua impugnação por agravo de instrumento (art. 58-A, parágrafo único, da LRF), revelando tratar-se de provimento jurisdicional complexo, cujos efeitos ultrapassam os das interlocutórias em sentido estrito. Diante da gravidade e dos impactos imediatos dessa decisão, a cognição do tribunal, ao examinar o agravo, deve ser ampliada, aproximando-se daquela exercida na apelação, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência.

A doutrina menciona que essa estrutura recursal foi intencional. A escolha do agravo de instrumento como recurso cabível contra a sentença que convola a recuperação judicial em falência da sociedade empresária, nos termos dos arts. 58-A e 73 da Lei 11.101/2005, não se trata de uma mera equiparação formal ao regime das decisões interlocutórias. Ao revés, cuida-se de pronunciamento jurisdicional dotado de elevada densidade normativa, cujas particularidades impõem exame em sede de cognição exauriente.

Nesse sentido, segundo Marlon Tomazette (2024), a sentença que decreta a falência assume natureza predominantemente constitutiva positiva, por instituir um novo *status* jurídico ao devedor: o de falido. Mais do que a simples declaração de insolvência, de natureza meramente declaratória, tal pronunciamento repercute de forma concreta sobre a organização patrimonial, contratual e jurídica da empresa, instaurando um regime jurídico próprio, orientado pela liquidação do ativo e pela satisfação dos créditos habilitados. Como enfatiza o autor, trata-se de uma sentença que “*cria situações jurídicas novas, constitui um status jurídico de falido e modifica as relações jurídicas entre o falido, seus credores e terceiros em geral*” (Tomazette, 2024, p. 383).

Essa característica justifica a opção legislativa pelo agravo de instrumento, em vez da apelação, como meio adequado de impugnação. A classificação proposta por Tomazette, apoiada na teoria das eficácias decisórias de Pontes de Miranda (*ob. cit.*, p. 383), permite compreender a sentença que decreta a falência como ato complexo, que reúne, de forma concatenada, elementos declaratórios, condenatórios, mandamentais, executivos e, sobretudo, constitutivos.

A convalidação da recuperação judicial em falência não configura um simples desfecho processual, mas um marco de transição: encerra-se a fase recuperacional e tem início

a liquidação coletiva do patrimônio do devedor. Embora formalmente qualificada como sentença, essa decisão não extingue o processo, apenas o projeta para uma nova etapa, a da execução coletiva, o que justifica a manutenção dos autos no juízo de origem.

Nesse contexto, a doutrina reconhece o agravo de instrumento como o único recurso compatível com a lógica do procedimento falimentar. Como destaca Tomazette (*ob. cit.*, p. 380), a remessa dos autos ao tribunal, nos moldes da apelação, comprometeria o andamento regular da falência, ao suspender atos essenciais como a arrecadação de bens e afetar a eficácia do sistema de pagamentos conforme a ordem legal de preferência entre credores. Assim, ao viabilizar a impugnação imediata da sentença sem interromper a marcha da execução, o agravo de instrumento se revela a via recursal mais adequada à estrutura bifásica do processo falimentar.

A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 conferiu nova dimensão ao agravo de instrumento no âmbito da recuperação judicial, ampliando seu cabimento e exigindo análise mais cuidadosa das interlocutórias, à luz do CPC/2015 e de seu sistema preclusivo. Nesse contexto, admite-se, no julgamento do agravo contra a sentença de convocação em falência, o reexame de matérias meritórias, inclusive aquelas anteriormente suscitadas e não apreciadas, conforme autoriza, por analogia, o art. 1.009, §1º, do CPC, sem que haja ofensa ao princípio da preclusão, como se demonstrará adiante.

3. A eficácia preclusiva das decisões proferidas no juízo recuperacional e a devolutividade ampliada do agravo de instrumento contra sentença que convola a Recuperação Judicial em Falência

O STJ, ao julgar o Tema 1022 (REsp 1.717.213/MT), reinterpretou o sistema recursal aplicável aos processos de recuperação judicial e falência, fixando a tese de que “*é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nesses processos, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015*”. A Corte considerou a natureza desses procedimentos, marcados por fases sucessivas de liquidação e execução, nas quais raramente há decisões finais que comportem apelação. Destacou-se, ainda, que a dinâmica da recuperação judicial, composta por decisões de efeitos imediatos e satisfativos, demanda um controle recursal igualmente célere, o que justifica a aplicação integral do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Contudo, o mesmo julgamento que fixou a tese do Tema 1022 reconheceu, de forma excepcional e por razões de segurança jurídica, que decisões interlocutórias não agravadas antes da definição da tese poderiam ser impugnadas em recurso contra a sentença ou em suas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC/2015. Trata-se da modulação dos efeitos do acórdão, que estabeleceu um marco temporal: a nova orientação aplica-se apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão e aos agravos já interpostos, mas ainda pendentes de julgamento na ocasião. Para os processos ajuizados após esse período de transição, a não interposição do agravo de instrumento acarreta, em regra, a preclusão da matéria, como ressaltado no voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi.

Não obstante os parâmetros ali determinados, mister registrar que o sistema preclusivo imposto pela Corte Superior no julgamento do aludido precedente vinculante não pode incidir quando houver interposição tempestiva do recurso e este for obstado por circunstância alheia ao exame de mérito, como extinção do recurso por ausência de in-

teresse recursal superveniente ou julgamento prejudicado por sentença, como só ocorre na prática jurídica dos Tribunais (cf. TJGO, AI n. 0082659-94.2010.8.09.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 26 set. 2018; TJGO, AI n. 5148794-56.2017.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, julgado em 19 maio 2019; TJSC, AI n. 0130238-45.2015.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 25 maio 2017; TJPR, AI n. 0001101-22.2021.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, julgado em 18 jul. 2021; TJGO, AgInt nos ED no AI nº 5365442-61.2023.8.09.0051, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024).

Nessas hipóteses, impõe-se a aplicação da técnica de distinção do precedente (*distinguishing*), a fim de permitir que o tribunal reaprecie integralmente a matéria por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a sentença que convola a recuperação judicial em falência.

A convalidação da recuperação judicial em falência pode decorrer, entre outras hipóteses, do inadimplemento das obrigações assumidas no plano de soerguimento, conforme previsto no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessário que a análise ultrapasse aspectos formais ou processuais para avaliar concretamente a viabilidade do cumprimento das medidas homologadas. Nesse contexto, considerando o princípio da preservação da empresa, que orienta a interpretação da legislação falimentar e traduz um valor constitucional relacionado à função social da atividade econômica (art. 170, inciso III, da Constituição Federal), impõe-se aos julgadores especial cautela na apreciação das causas da quebra, para evitar a decretação prematura da falência de empresas que ainda apresentem potencial de recuperação.

Nesse soar, a devolutividade do agravo de instrumento interposto contra a sentença que convola a recuperação judicial em falência adquire contornos ampliados, permitindo ao tribunal reapreciar, inclusive, matérias anteriormente decididas e não analisadas de forma exauriente, desde que diretamente relacionadas à fundamentação da quebra e objeto de impugnação recursal adequada e tempestiva, conforme reconhecido pelo STJ no Tema 1.022.

Quando o mérito de agravos interpostos ao longo da recuperação judicial deixa de ser analisado por razões formais, como nos casos em que o Tribunal declara a perda do objeto diante da superveniência da sentença de falência, é legítima a reapreciação dessas questões no julgamento do recurso contra essa sentença, desde que demonstrada sua relevância para a análise recursal. Nesses casos, a preclusão deve ser relativizada, não apenas para assegurar o controle de legalidade dos atos judiciais, mas, sobretudo, para resguardar a ampla defesa para demonstração de elementos para a continuidade da atividade empresarial. Negar essa possibilidade seria desconsiderar a função constitucional da recuperação judicial, estruturada sobre o princípio da preservação da empresa.

Tais conclusões alinham-se à interpretação contemporânea do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que deixou de ser visto apenas como o direito de ação, passando a englobar também a garantia de acesso efetivo à justiça e à obtenção de uma tutela jurisdicional adequada às necessidades do caso concreto, de modo a “*alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la*” (Oliveira Neto, 2015, p. 85).

Nessa linha de raciocínio, reafirma-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no

sentido de que, embora o agravo de instrumento seja, via de regra, o meio adequado para impugnar decisões interlocutórias no curso da recuperação judicial ou da falência, há situações excepcionais em que a matéria pode ser reapreciada no julgamento do recurso contra a sentença, desde que evidenciada a ausência de análise exauriente das questões e revelada a utilidade da arguição da questão em sede recursal.

Essas considerações revelam uma diretriz essencial do processo civil contemporâneo: a necessidade de adaptar os instrumentos processuais às especificidades de cada instituto, de modo a assegurar segurança jurídica e efetividade, sobretudo em contextos de elevada relevância econômica e social, como ocorre nas recuperações judiciais.

4. Conclusão

Embora formalmente classificada como sentença, a decisão que convola a recuperação judicial em falência tem natureza híbrida e carrega significativa complexidade, situação que exige do magistrado uma análise cuidadosa e aprofundada das questões que a embasam, sobretudo daquelas que, embora já suscitadas, deixaram de ser enfrentadas pelo Tribunal por barreiras de natureza formal.

O STJ, ao julgar o Tema 1022, reconheceu que o agravo de instrumento nesses processos assume papel ampliado, refletindo a especificidade da LRF. Assim, a reapreciação de matérias não exauridas em recurso anterior, quando demonstrada sua utilidade, assegura a efetividade processual e a preservação da empresa, esta última considerada a pedra angular do procedimento recuperacional.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 5 dez. 2018. Diário da Justiça eletrônico, 19 dez. 2018. Tema 988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.717.213/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24 out. 2018. Diário da Justiça eletrônico, 29 out. 2018. Tema 1022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.780.442/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 3 dez. 2019. Diário da Justiça eletrônico, 5 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de instrumento n. 0082659-94.2010.8.09.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 26 set. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de instrumento n. 5148794-56.2017.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, julgado em 19 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 5365442-61.2023.8.09.0051, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de instrumento n. 0001101-22.2021.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, julgado em 18 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de instrumento n. 0130238-45.2015.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 25 maio 2017.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil: parte geral*. Vol. 1. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresa*. Vol. 3. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 107. ISBN 9788553621026.

Breves considerações sobre o Furto de Combustível



Carlos Eduardo Conserino

Formado em Direito - Universidade Católica de Santos - Unisantos - 2001. Atuação no ramo do Direito Civil com foco em Direito Condominial (até 2007). Desde 24/09/2008 - Exercício das funções de Coordenador de Contencioso, exercendo atividades junto às áreas Cível, Ambiental, Penal, Trabalhista e Tributária. Atualmente exerce a função de Advogado - Coordenador de Direito Penal e Ambiental, atuando nessas duas áreas.

RESUMO

O presente artigo examina o furto de combustíveis enquanto prática delitiva em franca expansão no território nacional, cuja reprovabilidade penal não se limita à ofensa ao patrimônio, alcançando esferas juridicamente tuteladas como a incolumidade pública, o meio ambiente e a ordem econômica. Demonstra-se que a legislação penal vigente, ao tratar genericamente o fenômeno como furto simples ou qualificado, revela-se inadequada à complexidade da conduta, favorecendo a impunidade e a reincidência. Com base em dados atuais e nas iniciativas legislativas em trâmite, sustenta-se a necessidade urgente de revisão normativa para a criação de tipo penal específico e de penas proporcionais aos riscos gerados, assim como de uma nova postura das autoridades públicas diante da complexidade e gravidade do crime em questão.

“O Direito Penal deve ser compreendido como um instrumento de contenção do poder punitivo, mas, ao mesmo tempo, precisa se atualizar frente às novas manifestações de criminalidade, para que possa manter sua eficácia protetiva”¹.

¹ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013, p.45.

1. Introdução

O furto de combustível, embora tradicionalmente tipificado como crime patrimonial previsto no art. 155 do Código Penal, representa, nos dias atuais, uma modalidade criminosa dotada de complexidade e elevado impacto econômico e social.

Com efeito, tal modalidade delituosa caracteriza-se pela subtração clandestina de derivados de petróleo — como gasolina, óleo diesel e etanol —, comumente realizada a partir da perfuração de dutos (derivação clandestina), caminhões-tanque, instalações de armazenagem ou veículos em uso. Trata-se de fenômeno delitivo de relevante impacto econômico e social, cuja prática tem se intensificado nos últimos anos, notadamente em razão da atuação de associações ou organizações criminosas estruturalmente ordenadas e voltadas à subtração sistemática desse bem de valor elevado e de circulação ampla.

A conduta, embora amoldada ao tipo penal de furto simples ou qualificado, frequentemente apresenta contornos que extrapolam a esfera meramente patrimonial, envolvendo, em muitos casos, delitos conexos, tais como dano qualificado, receptação, lavagem de dinheiro, adulteração de produto destinado à comercialização, infrações ambientais e até crimes contra a ordem econômica e tributária. A complexidade fática e normativa inerente a tais situações impõe ao intérprete e aplicador do direito penal uma análise minuciosa dos elementos objetivos e subjetivos da infração penal, bem como de suas repercussões jurídicas e probatórias.

O presente artigo propõe uma reflexão crítica acerca da insuficiência do atual tratamento penal conferido ao furto de combustíveis, sobretudo diante da complexidade da cadeia logística envolvida, da elevada periculosidade dos agentes e da gravidade dos danos frequentemente ocasionados. Com fundamento em dados empíricos e nas proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional, defende-se a necessidade premente de revisão das normas incriminadoras e sancionatórias aplicáveis, a fim de adequá-las à realidade fática e à reprovabilidade social da conduta. Busca-se, ainda, oferecer ao Julgador uma compreensão mais acurada do delito, cuja repercussão extrapola em muito o mero prejuízo patrimonial, alcançando bens jurídicos de alta relevância constitucional, como a segurança coletiva, a economia popular, o meio ambiente e a vida humana.

2. Panorama global do furto de combustível

O furto de combustíveis tem se consolidado como uma prática criminosa de caráter transnacional, afetando tanto países em desenvolvimento quanto nações com avançados sistemas de controle logístico.

Com efeito, na América Latina, o Equador enfrenta uma escalada preocupante desses crimes. Entre 2022 e outubro de 2024, o país perdeu aproximadamente US\$ 215,1 milhões devido a furtos de combustíveis, com o número de perfurações ilegais em dutos aumentando de 32 em 2022 para 773 em 2024. Esses furtos estão frequentemente ligados ao narcotráfico, sendo o combustível desviado utilizado na produção e transporte de drogas. A resposta estatal inclui o aumento de patrulhas militares e vigilância por drones, além da necessidade de reformas legais para impor penalidades mais severas aos infratores.²

² https://www.reuters.com/markets/commodities/fuel-theft-violence-siphoning-215-million-ecuador-oil-industry-2024-12-12/?utm_source=chatgpt.com

No México, o furto de combustíveis — conhecido como *huachicoleo* — constitui grave ameaça à segurança energética e à ordem econômica, sendo praticado sistematicamente por organizações criminosas como o Cartel Jalisco Nueva Generación. De acordo com a plataforma Statista³, em 2023 o país registrou prejuízo superior a 20,1 bilhões de pesos mexicanos decorrente de desvios em oleodutos da estatal PEMEX. Para conter essa prática, o governo federal implementou reformas normativas que exigem rastreamento em tempo real da cadeia logística e intensificou operações de repressão com a Guarda Nacional. Além disso, o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos aplicou sanções econômicas contra lideranças envolvidas no comércio ilícito de combustíveis no território mexicano, evidenciando o caráter transnacional do delito⁴.

Na Colômbia, o furto de combustíveis nos dutos da região amazônica, especialmente no Oleoduto Trasandino que conecta o departamento de Putumayo ao porto de Tumaco, tem gerado prejuízos significativos à estatal Ecopetrol e impactos ambientais severos. Estima-se que, desde 2019, mais de 5,3 milhões de barris foram desviados por grupos criminosos, resultando em perdas superiores a US\$415 milhões, além de custos adicionais com limpeza ambiental e subsídios estatais, totalizando aproximadamente US\$936 milhões.⁵ Como medida de contenção, a Ecopetrol suspendeu as operações do Trasandino e, desde novembro de 2023, passou a transportar parte da produção por oleodutos equatorianos, reduzindo as perdas para 0,3%. Essa estratégia visa mitigar os efeitos do desvio de até 20% do volume transportado anteriormente, que era frequentemente refinado ilegalmente em combustíveis utilizados na produção de entorpecentes e na mineração clandestina.⁶

Há relatos de delitos dessa natureza ao redor de todo o mundo (EUA, Rússia, Itália, Turquia, Iraque, China) e, não raro, tais intervenções, precárias, evoluem para dano ambiental e explosões com diversas mortes. No ano de 2019, na cidade de Hidalgo no México, após furto de combustível com vazamento, mais de 800 pessoas se reuniram para encher baldes e garrafas PET. Sobreveio a explosão do duto com 137 mortes e 50 feridos⁷. Na Nigéria, em abril de 2022, uma explosão de uma refinaria ilegal deixou mais de 110 mortes⁸.

Importante ressaltar que, ainda que a conduta de subtração de combustível esteja essencialmente associada aos delitos patrimoniais clássicos, os ordenamentos jurídicos vêm, em alguns casos, adotando previsões penais autônomas e agravadas, dada a gravidade econômica, ambiental e social do delito.

Assim, ciente da gravidade, o ordenamento jurídico mexicano tipifica como delito autônomo a subtração de combustíveis, prevendo penas que podem alcançar até 20 anos de reclusão, a depender da natureza e da quantidade do produto extraído, bem como da forma de execução. A conduta é considerada de grave reprovabilidade social e frequentemente associada a organizações criminosas, o que atrai a incidência de

3 <https://www.statista.com/statistics/993779/mexico-revenue-lost-fuel-theft/>

4 <https://insightcrime.org/news/cjngs-fuel-theft-empire-crosshairs-us-treasury-sanctions/>

5 <https://colombiareports.com/colombias-state-run-oil-company-lost-more-than-5m-barrels-to-thieves-since-2019/>

6 <https://www.reuters.com/business/energy/colombia-trasandino-oil-pipeline-expected-stay-offline-through-2024-ecopetrol-2024-05-15/>

7 <https://www.youtube.com/watch?v=BxJs2QJkjbY>

8 <https://www.youtube.com/watch?v=W4yU4kbQ2Lo>

circunstâncias agravantes⁹.

A legislação colombiana, por seu turno, prevê enquadramento, em regra, nas figuras de furto qualificado e agravado, especialmente quando perpetrado mediante rompimento de obstáculos ou com concurso de agentes. Contudo, a legislação penal colombiana permite a incidência de qualificadoras específicas quando o bem subtraído integra a infraestrutura energética do país, como no caso de oleodutos pertencentes à Ecopetrol, empresa estatal de petróleo. A atuação de grupos armados ou milícias, por vezes ligados a práticas de refino clandestino ou ao financiamento de outras atividades ilícitas, pode ensejar a imputação de delitos conexos, como associação para delinquir (*concertación para delinquir*), terrorismo e crimes ambientais¹⁰.

Sem embargo da especificidade legislativa de cada país, em comum, está o reconhecimento de que o furto de combustível é de elevada periculosidade social e econômica, frequentemente associado a esquemas delitivos estruturados. Nesse contexto, impõe-se examinar como o ordenamento jurídico brasileiro trata essa conduta e se sua estrutura normativa atual se revela adequada à repressão dessa modalidade criminosa.

3. O furto de combustível no Brasil. Atuação dos órgãos. Legislação e projetos de lei

No Brasil, o furto de combustíveis tem se revelado um problema de proporções crescentes, sobretudo no que se refere à subtração de derivados de petróleo transportados por dutos subterrâneos. A principal vítima desse tipo de crime é a **Petrobras Transporte S.A. – Transpetro**, empresa subsidiária integral da Petrobras, responsável pela logística de transporte e armazenagem de petróleo, derivados, gás natural e etanol. A Transpetro opera uma extensa rede de oleodutos e gasodutos que interliga refinarias, terminais e unidades de distribuição por todo o território nacional, constituindo, assim, infraestrutura sensível e crítica do setor energético brasileiro.

Com efeito, a atuação criminosa, em regra, se dá mediante a perfuração clandestina de dutos e a instalação de dispositivos artesanais para desviar o combustível, prática que além de causar prejuízos financeiros milionários, representa riscos severos à segurança pública, ao meio ambiente e à integridade da própria população vizinha aos dutos. Não raro, tais ações – realizadas por meio de perfurações clandestinas, muitas vezes artesanais e rudimentares - resultam em vazamentos, contaminação de corpos hídricos e de áreas de preservação permanente. Em casos extremos já registrados no Brasil, resultam na morte dos próprios autores das perfurações¹¹ ou da população vizinha à faixa¹².

Os gastos efetivamente realizados associados às derivações clandestinas nos últimos 7 anos (2018 a 2024) chegam ao montante aproximado de quase R\$1,3 bilhões. O histórico de furto de combustível demonstra que a primeira ocorrência se deu no ano de 2011;

⁹ **Ley Federal para Prevenir y Sancionar los Delitos Cometidos en Materia de Hidrocarburos**, o furto de combustíveis no México é tipificado como delito autónomo de alta gravidade. O Artigo 8º dessa legislação estabelece que: "Se sancionará con pena de 20 a 30 años de prisión y multa de 20,000 a 25,000 veces el valor de la Unidad de Medida y Actualización vigente a quien sustraiga hidrocarburos, petrolíferos o petroquímicos, de ductos, vehículos, equipos, instalaciones o activos, sin derecho y sin consentimiento de asignatarios, contratistas, permisionarios, distribuidores o de quien pueda disponer de ellos con arreglo a la ley."

¹⁰ Colombia. *Código Penal Colombiano*. Ley 599 de 2000. Arts. 239-240).

¹¹ https://www.bandab.com.br/seguranca/homem-suspeito-de-furtar-combustivel-morre-soterrado-em-curitiba/?utm_source=chatgpt.com

¹² https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-05/morre-menina-queimada-por-gasolina-de-duto-da-transpetro?utm_source=chatgpt.com

a partir de 2015 os números se intensificaram e atingiram o seu ápice no ano de 2018. Os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro concentram as maiores proporções, devido à densa malha de dutos operada pela Transpetro. Vejamos a evolução geral:

Importante fazer uma ressalva necessária: os dados estatísticos acima, embora relevantes, não refletem com precisão a real dimensão do problema, especialmente porque o furto de combustíveis frequentemente se vincula a esquemas mais amplos de receptação e distribuição ilegal, com ramificações em diversas unidades da federação. Operações como a **Ouro Negro**¹³, deflagrada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em fev/25, evidenciam a sofisticação dessas organizações criminosas, que atuam com estrutura empresarial e logística própria para extrair, transportar, adulterar e revender combustíveis de forma clandestina. A operação **Trupanon**¹⁴, que foi deflagrada em julho de 2019 pelo Núcleo de Roubo de Cargas da Delegacia Seccional de Guarulhos, em São Paulo, teve como objetivo principal desarticular uma organização criminosa especializada no furto de combustível de dutos da Transpetro. As investigações revelaram que a quadrilha atuava desde 2016, realizando diversas perfurações nos dutos para subtrair principalmente nafta, diesel e gasolina, causando um prejuízo estimado em milhões de reais. Durante a operação, foram cumpridos 14 mandados de prisão temporária e 45 de busca e apreensão em diversas cidades da Grande São Paulo, como Guarulhos, Arujá, Santa Isabel, Mogi das Cruzes, Guararema, São Paulo e Santo André.

A atuação da quadrilha não se limitava ao furto. Foi constatado que o combustível subtraído era adulterado e revendido em postos de combustível pertencentes a alguns dos integrantes do grupo, ampliando o alcance do crime e lesando também os consumidores. A operação demonstrou a complexidade e a sofisticação das organizações criminosas que atuam no furto de combustível, envolvendo desde a extração ilegal até a sua reinserção no mercado consumidor.

Apesar da gravidade, o ordenamento jurídico brasileiro ainda trata essa conduta sob o prisma do **furto qualificado** (art. 155, §4º, do Código Penal), não havendo tipo penal autônomo para a subtração de combustíveis, como ocorre em outros países da América Latina. A ausência de legislação específica, aliada à complexidade das investigações — que demandam perícia técnica, cooperação interestadual e combate a organizações criminosas estruturadas — tem dificultado a repressão efetiva do delito.

A par das limitações normativas, outro fator que contribui para o ciclo de impunidade em relação ao furto de combustíveis no Brasil é a forma como as instituições têm respondido à complexidade desse tipo de crime. Em diversas ocasiões, indivíduos flagrados na prática de perfuração clandestina de oleodutos são apresentados à audiência de custódia, oportunidade em que, frequentemente, obtêm a liberdade mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, como o comparecimento periódico em juízo ou a proibição de se ausentar da comarca. Embora respaldada pela legislação processual penal, tal resposta, no contexto específico desses casos, tende a se mostrar descolada da realidade fática e dos impactos econômicos, ambientais e estruturais provocados por essa modalidade criminosa.

13 <https://www.policiacivil.rj.gov.br/news/9226>

14 https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_046534&collectionId=358412565221035750&rascunhoNoticia=0&_afLoop=1432895856673493&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221035750%26_afLoop%3D1432895856673493%26contentId%3DUCM_046534%26rascunhoNoticia%3D0%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl.state%3D192h8a3nh4_4

Trata-se, frequentemente, de ações delitivas sofisticadas, que envolvem logística avançada, transporte clandestino, receptação e posterior revenda dos combustíveis no mercado informal, o que evidencia a existência de **organizações criminosas estruturadas**, com divisão de tarefas e atuação transnacional em alguns casos. Embora não haja emprego de violência ou grave ameaça, a concessão de liberdade imediata aos envolvidos, muitas vezes reincidentes ou integrados a grupos armados, **fragiliza a persecução penal e compromete a efetividade da repressão estatal**, além de gerar um ciclo vicioso de reiteração delitiva (há uma crescente reincidência em crimes dessa natureza e diversas vezes as quadrilhas migram de estado).

Além disso, não se pode ignorar o elevado risco sistêmico que tais condutas representam, seja pela possibilidade real de **explosões de grande magnitude** — com potencial letal para a população em geral —, seja pelo comprometimento da **integridade da malha de abastecimento nacional**, com prejuízos logísticos significativos, **desabastecimento** regional e paralisação de atividades econômicas essenciais. Somam-se a isso os riscos de **danos ambientais**, como a contaminação de aquíferos e solos por vazamentos, e a poluição de áreas de preservação permanente, especialmente em trechos de dutos que atravessam zonas sensíveis do ponto de vista ecológico e urbano.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional quatro proposições legislativas relevantes voltadas ao enfrentamento do furto e da receptação de combustíveis, condutas que, por sua gravidade, complexidade e impacto sistêmico, vêm demandando respostas normativas mais severas.

O **Projeto de Lei nº 8.455/2017** (originado do PLS nº 182/2017), de autoria da Senadora Simone Tebet, propõe a alteração da Lei nº 8.176/1991 para tipificar penalmente o furto, roubo e receptação de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, quando praticados em instalações de produção, armazenamento ou transporte. A proposta legislativa contempla uma sistemática penal escalonada, conforme o grau de lesividade da conduta: (i) o furto simples é punido com reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa; (ii) o furto qualificado, com base em circunstâncias agravantes como rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, prevê pena de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; (iii) nas hipóteses de roubo, a sanção proposta é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, podendo ser aumentada para até 30 (trinta) anos de reclusão, nos casos de resultado morte. A receptação de combustíveis subtraídos também é tipificada, com pena prevista de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Já o **Projeto de Lei nº 131/2021**, de iniciativa do Deputado Federal Helio Lopes, propõe a inclusão do furto de combustíveis no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), promovendo alterações no Código Penal e na legislação processual penal. A pena prevista para a conduta é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, com todas as consequências jurídicas inerentes à hediondez, como o regime inicial fechado e a vedação de anistia, graça, indulto e fiança.

De outro lado, o **Projeto de Lei nº 828/2022**, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, visa majorar as penas aplicáveis ao furto e à receptação de petróleo, seus derivados, gás natural, biocombustíveis e demais combustíveis líquidos carburantes. A proposição estabelece pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa tanto para o agente que subtrai os produtos quanto para aquele que os adquire, oculta ou os introduz no mercado de forma ilícita. O texto legislativo também contempla a incidência em tanques

de armazenamento e amplia o alcance do bem jurídico tutelado.

Outrossim, o **Projeto de Lei nº 1.482/2019**, do Deputado Federal Juninho do Pneu, apresentado na Câmara dos Deputados, busca a tipificação específica da subtração de combustíveis mediante inserção do §8º ao artigo 155 do Código Penal, o legislador busca distinguir tal delito do furto comum, elevando a pena base para reclusão de 3 a 15 anos e estabelecendo causas de aumento em face de circunstâncias agravantes.

As referidas iniciativas legislativas indicam uma tendência de recrudescimento penal em relação ao furto de combustíveis, refletindo a preocupação institucional com o aumento da frequência e sofisticação dessas condutas e com seus efeitos deletérios à ordem econômica, à segurança pública e ao meio ambiente.

4. Conclusão

O furto de combustíveis constitui um dos maiores desafios contemporâneos do Direito Penal brasileiro. Longe de se tratar de simples subtração patrimonial, a prática envolve riscos multidimensionais, que vão do comprometimento da vida humana e do meio ambiente aos abalos na ordem econômica e fiscal do Estado.

A análise das proposições legislativas em trâmite demonstra um esforço importante do Poder Legislativo para conferir maior efetividade à repressão penal do furto e da receptação de combustíveis. As propostas buscam tipificar condutas com maior precisão, agravar penas e reconhecer a gravidade sistêmica do fenômeno, especialmente quando associado a danos ambientais, riscos à coletividade e à atuação de organizações criminosas.

Contudo, cumpre destacar que tais projetos de lei ainda não foram aprovados nem convertidos em norma jurídica vigente. Enquanto o ordenamento jurídico não é aperfeiçoado, persiste uma lacuna normativa que dificulta a repressão proporcional e eficiente dessas práticas, notadamente em face das dificuldades probatórias, da ausência de tipificações específicas e das interpretações muitas vezes marcadas por um garantismo judicial que, por vezes inviabiliza respostas mais firmes a condutas altamente lesivas.

Nesse contexto, revela-se essencial que as autoridades públicas — em todas as esferas — adotem medidas coordenadas e imediatas para o enfrentamento do furto de combustíveis. O reforço da fiscalização, o uso de tecnologias de monitoramento, a integração entre órgãos de segurança e o fortalecimento da persecução penal são instrumentos indispensáveis para conter uma atividade criminosa que compromete a segurança energética, impacta o meio ambiente e mina a credibilidade das instituições.

Por fim, a experiência internacional, notadamente os casos trágicos registrados na Nigéria e no México, deve servir como **alerta** contundente para o Brasil. Não é necessário que o país vivencie desastres de igual magnitude para que se reconheça a gravidade concreta da ameaça. **Uma única derivação clandestina** — realizada sem qualquer controle técnico, próximo a áreas urbanas ou ambientalmente sensíveis — é suficiente para desencadear uma explosão de grandes proporções, causar desabastecimento regional e provocar grandes danos ambientais, o que demonstra sem sombra de dúvida a altíssima lesividade social dessa conduta e a periculosidade dos agentes envolvidos. Impõe-se, desta forma, a necessidade, repita-se, de uma resposta penal firme, proporcional à gravidade do delito, com a imposição de sanções severas e o afastamento de medidas excessivamente brandas que, na prática, alimentam a reincidência e fragilizam a repressão estatal. O combate eficaz não pode aguardar a aprovação de novos diplomas legais — **ele precisa ocorrer agora**.

As espécies de responsabilidade ambiental:

Distinções necessárias e aplicações nos casos de furto de combustível em oleodutos (derivação clandestina)

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise sobre a responsabilidade administrativa ambiental, oportunidade em que enfrenta a discussão acerca da sua natureza jurídica. Após, movido pela errática aplicação dos institutos nos casos concretos, o artigo faz uma distinção necessária entre a responsabilidade civil e a responsabilidade administrativa, notadamente nos casos de furto de combustível em oleodutos, também conhecidos como derivação clandestina, posicionando a Transpetro em cada uma dessas searas.

Palavras-chave: Responsabilidade ambiental; espécies de responsabilidade ambiental; furto de combustível; derivação clandestina

INTRODUÇÃO

O legislador constituinte originário estruturou no artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico constitucional de responsabilização por danos causados ao meio ambiente. Sistema que se divide em três espécies de responsabilidades: a responsabilidade civil, a responsabilidade penal e a responsabilidade administrativa.

Nos exatos termos do §3º do artigo 225 da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O artigo está estruturado em quatro capítulos: o primeiro aborda as espécies de responsabilidade ambiental; o segundo discorre sobre a responsabilidade administrativa ambiental e a controvérsia sobre sua natureza jurídica; o terceiro esclarece a aplicação da teoria subjetiva nos casos de derivação clandestina; e o quarto posiciona a Transpetro em cada uma das espécies de responsabilidade.



Alexandre Pessanha Dias

Advogado na Transpetro; Servidor da Justiça Eleitoral Fluminense; Servidor do TJRJ. Graduado em Direito pela UNESA. Pós-Graduação em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

1. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: BREVES APONTAMENTOS

1.1 Responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilidade civil ambiental foi prevista inicialmente no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Possui natureza objetiva e função reparatória, onde o causador do dano ambiental deve reparar os danos independentemente de ter atuado com dolo ou culpa. Basta a comprovação do dano e do nexo causal.

A função reparatória significa que o poluidor deverá retornar o meio ambiente ao estado anterior à degradação ou, quando impossível, pagar indenização. Esta obrigação está fundamentada na teoria do risco integral, justificada pela “gravidade e a urgência da crise ecológica contemporânea” (SARLET, FENSTERSEIFER, p. 1406).

Destaca-se ainda que a reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

1.2 Responsabilidade Penal Ambiental

A responsabilidade penal ambiental segue a lógica da responsabilidade penal dos crimes em geral, sendo de natureza subjetiva. O Estado, para exercer seu direito de punir, deve comprovar que o agente agiu com dolo ou culpa.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §3º, com implementação pela Lei nº 9.605/1998, passou a admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais.

1.3 Responsabilidade Administrativa Ambiental

A responsabilidade administrativa ambiental expressa o exercício do poder de polícia pelos órgãos fiscalizadores. No âmbito federal, pode ser extraída do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei nº 9.605/98. Sua natureza, objetiva ou subjetiva, será objeto de estudo específico.

2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: APROFUNDAMENTO

2.1 Fundamentos Legais e Constitucional

O fundamento constitucional da responsabilidade administrativa ambiental é o artigo 225, §3º da CRFB/88, enquanto os fundamentos legais estão nas Leis nº 6.938/81 e nº 9.605/98.

2.2 Controvérsia sobre a Natureza Jurídica

Duas correntes disputam o tema da natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental: a objetivista e a subjetivista.

2.2.1 Corrente objetivista

Esta corrente defende a natureza objetiva da responsabilidade administrativa ambiental, com fundamentos na própria responsabilidade civil objetiva e no princípio da prevenção. Vale-se dos institutos originários da responsabilidade civil ambiental.

Ingo Wolfgang Sarlet entende que a gravidade e urgência das questões ecológicas fundamentam o emprego da teoria do risco integral na responsabilidade administrativa ambiental, excetuando-se os casos de multa simples previstos no §3º do artigo 72 da Lei 9.605/98.

Paulo Affonso Leme Machado também defende a aplicação da teoria do risco integral nos casos de responsabilidade administrativa ambiental, excetuada a multa simples.

2.2.2 Corrente subjetivista

Esta corrente exige, para a imputação de responsabilidade administrativa ambiental, que o órgão sancionador comprove que o agente agiu com dolo ou culpa. Fundamenta-se no princípio da culpabilidade, na distinção entre reparação do dano e sanção administrativa, e na vedação da responsabilização objetiva em direito sancionador.

O princípio da culpabilidade é essencial no direito sancionador, pois requer a investigação do elemento subjetivo da conduta. Sem este princípio, o direito sancionador converte-se em inquisição, não admitido em um Estado Democrático de Direito.

Fábio Medina Osório afirma:

“Não há dúvidas de que, em alguma medida, a exigência de culpabilidade impede que pessoas sejam responsabilizadas com sanções que atingem seus direitos políticos, suas liberdades públicas, e seus direitos fundamentais de forma meramente objetiva. Nesse sentido, culpabilidade é um princípio amplamente limitador do poder punitivo estatal, aparecendo como exigência de responsabilidade subjetiva.” (OSÓRIO, p. 405)

Assim, a aplicação de sanção estatal requer a comprovação de que o administrado agiu com dolo ou culpa, diferentemente da reparação do dano ambiental. O dever de reparar o dano não pode ficar à mercê da produção de provas, mas isso não se confunde com as sanções administrativas impostas pelo Estado.

O direito de punir do Estado não o autoriza a suprimir a presunção de inocência. Conforme Fábio Medina Osório:

“Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, necessário que o agente se revele ‘culpável’.” (OSÓRIO, p. 391)

No direito administrativo sancionador, deve-se aplicar o princípio da não culpabilidade, cabendo ao Estado o ônus de comprovar a culpa do administrado.

Esta distinção entre a responsabilidade civil (objetiva) e a administrativa (subjetiva) tem aplicação no direito comparado, como na Diretiva 2004/35/CE20 do Parlamento Europeu, que determina a natureza da responsabilidade conforme a origem do dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou a teoria subjetivista para a responsabilidade administrativa ambiental. No REsp 1.318.051/RJ, estabeleceu que: “A responsabilidade é subjetiva para o administrado autuado, caso em que se deve comprovar o dolo ou a culpa, e objetiva para o terceiro adquirente, que responde pela reparação/recuperação do dano causado ao meio ambiente.”

Este entendimento foi reafirmado no AgRg no REsp 1.273.402/PR: “em matéria de responsabilidade administrativa ambiental, incide o princípio da culpabilidade, de modo que é descabida a aplicação de sanção administrativa a quem não causou a infração ambiental, ainda que o responsável não seja determinado.”

No REsp 1.251.697/PR, o STJ afirmou: “A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano.”

3. APLICAÇÃO DAS CORRENTES SUBJETIVISTA E OBJETIVISTA NOS CASOS DE FURTO DE COMBUSTÍVEL EM OLEODUTOS (DERIVAÇÃO CLANDESTINA)

Derivação clandestina é o termo usado para o furto de combustível em oleodutos. Os criminosos, através de um procedimento chamado trepanação, perfuram os dutos para retirar petróleo e derivados para comercialização no mercado clandestino.

Estes crimes são praticados por organizações criminosas bem estruturadas, com funções definidas entre seus integrantes, incluindo especialistas em perfuração e soldagem, motoristas habilitados para caminhões-tanque e pessoas que transacionam o produto furtado.

Conforme operação policial no Rio de Janeiro, a “organização operava com uma estrutura hierarquizada, que contava com setores especializados em perfuração de dutos, [técnica conhecida como trepanação], transporte e armazenamento de combustíveis furtados; rede de informantes para monitorar ações policiais e evitar operações de repressão; e empresas de fachada e ‘laranjas’ para lavagem de dinheiro e disfarce das atividades ilícitas.”

Os atos de derivação clandestina frequentemente causam danos ambientais devido ao modo artesanal de perfuração e à falta de preocupação dos criminosos com as consequências ambientais.

Para a consequência criminal, o instrumento é a persecução penal. Para a questão ambiental e reparação do dano, aplica-se a teoria do risco integral, imputando responsabilidade civil ao administrado sem questionar o elemento subjetivo ou admitir excludentes.

Quanto à responsabilidade administrativa, sendo direito sancionador, deve ser precedida de processo administrativo com ampla defesa e contraditório, admitindo-se sanção apenas com comprovação de conduta dolosa ou culposa.

4. A POSIÇÃO DA TRANSPETRO - PETROBRAS TRANSPORTE S/A - NAS TRÊS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE NOS CASOS DE DERIVAÇÃO CLANDESTINA

Na responsabilidade criminal por derivação clandestina, a Transpetro ocupa posição de vítima, ratificada pelo Ministério Público ao admiti-la como assistente de acusação. Isto é coerente, pois a Transpetro, como maior transportadora de petróleo e derivados do Brasil, operando cerca de 8 mil quilômetros de dutos, é a maior vítima destes crimes.

Quanto à reparação do dano ambiental, a Transpetro atua como agente econômico que respeita o meio ambiente e não se furta a reparar danos, mesmo quando decorrentes de atos criminosos dos quais é vítima. A empresa entende e acata a teoria do risco integral, discutindo apenas os melhores mecanismos para recuperação ambiental.

Na responsabilidade administrativa ambiental, contudo, a Transpetro vem injustificadamente ocupando posição de autora de ilícitos administrativos. Os órgãos ambientais frequentemente aplicam a teoria do risco integral para sancioná-la nos casos de derivação clandestina, impondo multas mesmo quando a empresa não deu causa ao resultado.

Mesmo os que adotam a responsabilidade subjetiva muitas vezes, com base na presunção de legitimidade do ato administrativo e desconsiderando a presunção de não culpabilidade, entendem que cabe à Transpetro comprovar que não foi negligente na evitação do furto.

Há uma contradição evidente: na seara penal ambiental, a Transpetro é vítima, sendo até destinatária de pedidos de ressarcimento; na seara administrativa, é considerada autora de ilícito ambiental sem ter praticado qualquer conduta.

Embora as instâncias civil, penal e administrativa sejam independentes, não podem ser diametralmente antagônicas, sob pena de comprometerem a segurança jurídica. Quando se verifica a inexistência de autoria no âmbito penal, tanto a instância penal quanto a administrativa ficam vinculadas (art. 126, Lei nº 8.112/90; art. 935, Código Civil).

Surge então a questão: se a Transpetro não é autora do crime de furto, sendo vítima, como pode ser simultaneamente autora de ilícito administrativo ambiental oriundo do mesmo fato?

CONCLUSÃO

Após examinar as espécies de responsabilidade ambiental e a posição da Transpetro em cada uma delas nos casos de derivação clandestina, verifica-se ser insustentável imputar à companhia a responsabilidade administrativa por furtos em oleodutos que causem danos ambientais.

Esta posição não se sustenta pela aplicação da teoria do risco integral, pois a responsabilidade administrativa não se confunde com a responsabilidade civil. Na responsabilidade administrativa, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se a teoria subjetivista, exigindo investigação do elemento subjetivo da conduta.

Também não se sustenta sob o argumento da inversão do ônus probatório com base na presunção de legitimidade do ato administrativo, pois não se pode afastar a presunção de não culpabilidade do direito sancionador, nem se extrai tal inversão da jurisprudência do STJ.

Por fim, esta posição gera insegurança jurídica, pois, na esfera penal, a companhia é reconhecidamente vítima, enquanto no âmbito administrativo é tratada como autora de ilícito ambiental - contradição incompatível com um ordenamento jurídico estável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Editora Atlas. Edição do Kindle.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.318.051/RJ. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 17 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.273.402/PR. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 14 de agosto de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.251.697/PR. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 12 de abril de 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. Curso de Direito Ambiental. Forense. Edição do Kindle.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. Jornal Oficial da União Europeia, 30 abr. 2004.

Jornal O Povo. Operação no Rio cumpre mandados contra furto em dutos da Transpetro. Rio de Janeiro. 05/02/2025. Disponível em: <Operação no Rio cumpre mandados contra furto em dutos da Transpetro>. Acesso em: 28 abr. 2025.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES – ANDES

FICHA DE INSCRIÇÃO DE ASSOCIADO

Nome: _____

Nascimento: ___ / ___ / ____

Estado Civil: _____

CPF: _____ **Identidade** _____

Tribunal: _____

End. Res.: _____

CEP _____ **Cidade** _____ **Estado** _____

Telefones: Res. ___ / _____ **Cel.** ___ / _____

Gabinete ___ / _____ **E-mail** _____

AUTORIZAÇÃO: Autorizo o débito em minha folha de pagamento da contribuição, no percentual de 0,25% do valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de mensalidade a favor da Associação Nacional de Desembargadores – ANDES.

Local e data: _____

Assinatura: _____

Patrocinadores Master:



Patrocinadores:





Conheça nossos **canais** de **comunicação**



 @andes_oficial

 andes-jur.com.br

 (21) 98807-8553

 contato@andes-jur.com.br

 Rua Dom Manuel, 29 / Gr. 101,
Centro/RJ – 20010-090